

Aula 00

*Direito Empresarial p/ TJ-RS (Analista
Judiciário - Área Administrativa) 2021
Pré-Edital*

Autor:
Alessandro Sanchez

03 de Agosto de 2020

Sumário

Metodologia do Curso.....	5
1- Considerações Iniciais	24
2- Evolução da empresa	25
2.1 - Do Direito Comercial Ao Direito Empresarial	25
2.1.1 - Fase Subjetivista	26
2.1.2 - Fase Objetivista	26
2.1.3 - Sistema Adotado Pelo Código Comercial De 1850	27
2.1.4 - Teoria da Empresa	28
2.2 - A Empresa	34
2.3 - Elemento(s) De Empresa	35
2.3.1 - Organização	37
2.3.2 - Atividade Profissional	38
2.3.3 - Busca de Lucro	38
2.4 - A Atividade Intelectual	38
2.4.1 - A Atividade Intelectual organizada.....	39
3- Empresário	42
3.1 - Empresário Individual.....	42
3.1.1 - Capacidade E Liberdade De Impedimentos Para O Exercício Da Empresa.....	43
3.1.2 - Sujeitos Impedidos De Exercer a Atividade De Empresa	49
3.2 - Pequenos empresários	50



3.3 - Empresário casado	54
3.4 - Exercício de atividade rural.....	56
4-Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.....	57
4.1 - Natureza Jurídica e características básicas	57
4.2 - Nome Empresarial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	65
4.3 - EIRELI como concentração de quotas de outra modalidade societária	66
4.4 - A EIRELI e a Desconsideração da Personalidade Jurídica	67
5 - Estabelecimento Empresarial	69
5.1 - Elementos	69
5.2 - Atributos	72
5.3 - Trespasse	73
5.4 - Responsabilidade dos Contratantes.....	80
5.4.1 - Obrigações Solidárias.....	80
5.5 - Cláusula de não concorrência	81
5.6 - Responsabilidade em relação aos créditos Tributários e Trabalhistas	82
5.6.1 - Créditos Tributários	82
5.6.2 - Créditos Trabalhistas	83
5.7 - Transferência dos créditos.....	85
6 – Destaques da Legislação.....	85
7 – Quadro Resumo	87
A Evolução da Empresa	87



Empresário Individual.....	88
EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	89
Estabelecimento	90
8 - Caderno de Questões.....	91
8.1- Questões sem Comentário	91
12.2 – Gabarito	99
12.3 -Questões com Comentário	100
9 – Considerações Finais	116



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá, amigos do **Estratégia Concursos**, tudo bem?

É com enorme alegria que iniciamos o nosso **“Curso de Direito Empresarial para Concursos”**.

Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma breve apresentação:

O meu nome é **Alessandro Sanchez**, sou **Professor de Direito Empresarial no Estratégia Concursos**, onde enfatizo as carreiras fiscais. Após um breve resumo sobre as metodologias utilizadas, contarei um pouco de minha trajetória em sala de aula.

Inicialmente, é válido considerar que compreendo a ânsia por um material de estudos de excelência. **Desejo do fundo do meu coração, que você note a doação e transpiração.**

Este material precisa significar gotas de suor e sangue para chegar em suas mãos, exalando comprometimento, amor e conteúdo.

Em nossas vidas, a cada minuto, cada segundo, algo apenas é considerado válido em nossas entranhas, quando feito com amor e dedicação. **Conte com a minha integral responsabilidade!**

ATENÇÃO!!!!

O edital trouxe apenas os temas de forma genérica, significando que, dentro dos temas cobrados, existem diversos subtemas que precisam ser estudados, ainda que não tenham sido diretamente mencionados. **Por exemplo:** O tema do Estabelecimento Empresarial é exigido em provas de modo integral, o que torna necessário os estudos dos artigos 1142 a 1149 do Código Civil. Nesse mesmo contexto, abordamos os seus elementos, atributos, trespasse, responsabilidade dos contratantes, obrigações solidárias e outros auxiliares e responsabilidade dos créditos tributários e trabalhistas na recuperação judicial e falência.

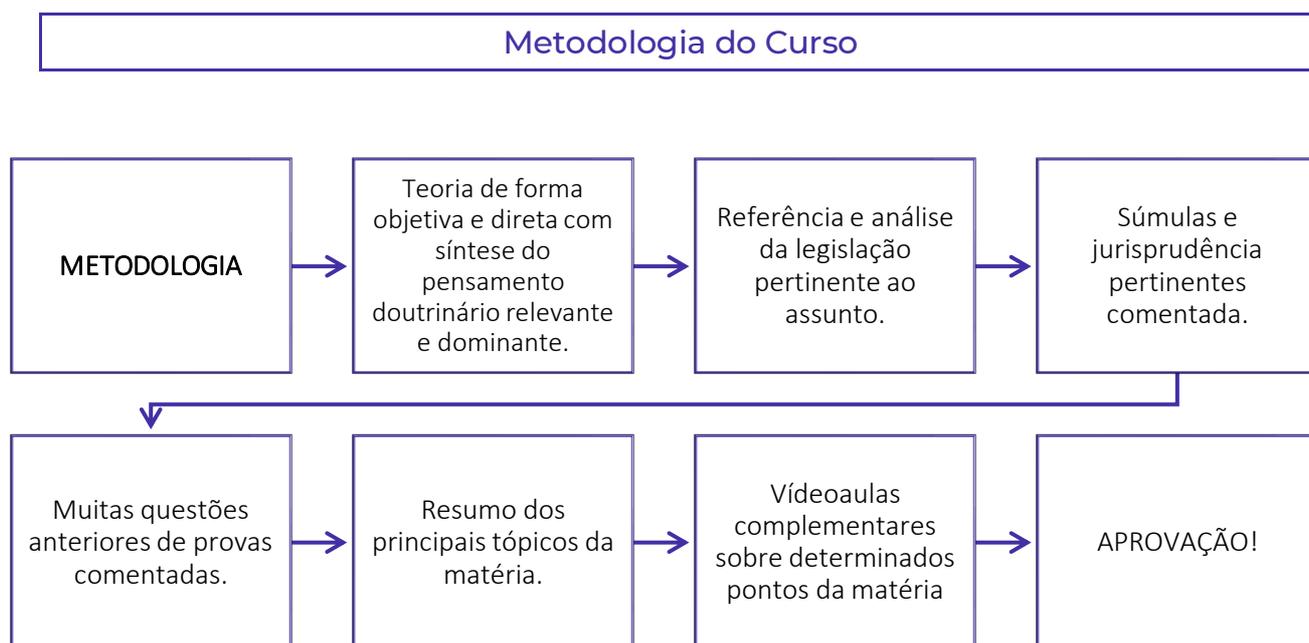
Advertência: Embora alguns tópicos não estejam diretamente mencionados no edital, eles estão ligados de forma direta ao tema principal.

Finalmente, o material **está atualizado de acordo com a MP 881/19 que modifica a EIRELI, principalmente no que tange à desconsideração da personalidade jurídica**, além de ter sido desenvolvido com questões específicas, para que seja suficiente no objetivo de percorrer de forma performática, cada uma das questões de prova.



Eu prometo que este material vai lhe surpreender positivamente!

Alessandro Sanchez.



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Ingressei na Universidade São Francisco aos 17 anos. Nasceu uma enorme admiração por meus Professores. Pude notar, que aqueles que **lecionavam em grandes Cursos Preparatórios para as Carreiras Jurídicas da Magistratura e Ministério Público, dominavam os recursos pedagógicos com autoridade legítima e didática impecável**, trazendo brilho nos olhos para o seu auditório. Tudo isso pode ser apenas coincidência, mas já estava inspirado.

A partir de então, pouco experiente, e com o tal, brilho nos olhos, **aos 18 anos decidi que ingressaria em uma carreira pública.** Iniciei a aquisição de livros e até uma pasta com os editais de concursos.

Amigo, sei que **muito do que estou falando, reflete diretamente nas lutas que você teve.** Passaremos bastante tempo, juntos, com os livros digitais e as aulas em vídeo, e por esse motivo, tomei a liberdade de aproximar-me, **fazendo com que você também lembre de suas lutas. Tudo isso fará muito sentido para você.** Lembro bem que trabalhava às madrugadas em uma instituição financeira e dormia 4 (quatro) horas no período da manhã para que houvesse tempo disponível para a realização dos estágios forenses.



No quarto ano de direito, o Professor Ricardo Cunha Chimenti, Juiz e Corregedor do Juizado Especial Cível, **passou-me para a área de treinamento dos conciliadores que lá iniciavam**. Um grande desafio! Naquele momento tudo começava a se definir.

No ano 2000 conclui a **graduação na Universidade São Francisco e pude graduar-me também na Escola de Bacharéis da Ordem dos Advogados do Brasil no** biênio de 1999–2000.

No ano de 2002, veio a conclusão da Pós-graduação, e em seguida **o ingresso no Mestrado e a aprovação no concurso para o cargo de Professor-Assistente** na Universidade São Francisco, onde estudei e passei grande parte de minha vida profissional.

No início de minha **carreira como Professor de Direito, mantive firme os estudos para a Magistratura Federal, pois** desejava preparar-me enquanto ainda não tinha o período de experiência profissional para a inscrição. Naquele momento, **acreditava que a carreira pública era um pré-requisito para a docência, e de fato, estava disposto a preenche-lo**, para que a sala de aula fosse ainda mais vibrante em minhas veias.

Em meu primeiro concurso, estive muito próximo da nota de corte e tudo aquilo me empolgou muito. **Veio a amizade com o também Professor e Desembargador Raimundo Cerqueira Ally** que, pela primeira vez, jogou um balde de água fria em meu projeto. De fato, a magistratura não integrava a minha veia.

Chega um momento marcante. Como se fosse hoje, **lembro aquelas palavras: “Meu amigo, a minha carreira é a da Magistratura e aos 80 (oitenta) anos de idade ainda sinto o fervor no coração ao chegar ao tribunal, não é o seu caso.”** Explicou mais.

Ao continuar aquele papo assustador, explicou: *“Levo as minhas aulas aos alunos da graduação em sua companhia e devo dizer-lhe, que ao ver a sua preparação para a sala de aula, noto que conhece todas as bancas examinadoras e não apenas do certame que busca enfrentar. **Noto também, que em sua preparação para subir até a sala de aula, existe um brilho em seus olhos**, que não se repete quando antecede os concursos para a Magistratura, ou mesmo quando me visita no Tribunal.”* Ele sabia de tudo!

A partir de então, a pretensão é por uma conversa franca contigo. A pretensão é dividir o que considero a melhor reflexão de minha carreira profissional, e aí vai. **“Se fechar os olhos por um instante e imaginar cumprindo os detalhes da carreira que projetou e o sorriso não abrir naturalmente, deixe esse projeto de lado.”** Pode parecer pesado meu amigo. Explico melhor.

No ano de 2007, **conclui uma extensão em Direito à Educação na Universidade de São Paulo – USP, iniciando a minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos**, mais especificamente para a Magistratura do Trabalho em um curso especializado em Carreiras



Trabalhistas. Fui convidado por um amigo, também Juiz do Trabalho e deixei bem claro: “Não vejo como esse projeto prosseguir, afinal, eu não sou uma referência para alunos de Magistratura”.

Em seguida, respondeu-me: **“Na verdade, somos juizes, você Professor, com boa experiência na militância Empresarial, então digo que vai dar certo”**. Foi uma experiência e tanto. Ainda hoje, encontro aqueles alunos daquela turma de mais de uma década, boa parte, juizes do trabalho. Deus é bom conosco, o tempo todo.

Naquele momento de minha carreira tudo fazia sentido. Eu havia me preparado, durante a graduação, para lecionar em cursos preparatórios. Havia estudado técnicas didático-pedagógicas e aquilo era simplesmente parte do que eu realmente sou hoje em dia. **Em minha primeira aula, uma matéria pesada: “Debêntures e outros valores mobiliários”. Imagine você!**

No dia seguinte, o Coordenador daquele Curso olhou em meus olhos e disse: **“Vou lhe oferecer aulas, em volume tal, que você não terá mais tempo para perder com uma carreira que não é a sua.” Digo mais. “O Professor Ally, disse que você nasceu para fazer clarificar as mentes dos alunos, sobre o fato de serem ou não vocacionados para a carreira escolhida”**.

Eu Devia ter imaginado. Havia sido indicado, questionei muito o peso daquela indicação. Atualmente, ao deparar-me com alunos daqueles tempos idos, noto um brilho no olhar, e isso clarifica a minha mente. Professor e Alunos, nascidos para que um traga clareza ao outro.

Atualmente, gosto de adentrar ao solo mais sagrado, a sala de aula e lançar as seguintes palavras: **“Meu amigo, se nesse meio tempo você fecha os olhos e se vê exercendo proativamente a carreira que escolheu, não perca tempo fazendo coisas que não tem nada a ver com o seu projeto.”**

Nessas quase duas décadas de sala de aula, quantas não foram as desculpas esfarrapadas que escutei. As desculpas de que precisam aprender mais, talvez lecionando em uma graduação, ou que advogam, por horas e horas, como forma de cumprir experiência temporal para o certame. As contas chegam e a única forma de não se tornar escravo dos boletos, é fazer o que se gosta.

Ao longo de minha carreira, vejo muita gente gastando dinheiro, para preencher o vazio decorrente de utilizar talvez o maior volume de seu tempo em uma repartição pública, como se estivessem enjaulados, ou fossem forçados àquilo. Pude perceber isso, também em meus pares não vocacionados para a docência, reclamando e reclamando dos alunos na sala dos professores. **Lamentável.**

Hoje, digo de peito cheio: **“Sou muito feliz na carreira que integra parte do que eu sou”**. No momento em que escrevo, estou em meu quarto período de meu expediente diário, às 4h da matina. Passo bem, muito obrigado (rs). Agradeço a Deus todos os dias, por ajudar-me a todo instante a tornar-me o que eu realmente sou.



Se você chegou nessa parte, a minha felicidade é dupla. Além de fazer o que mais gosto, poderei ajudá-lo fazendo o que já não se refere a um trabalho, ou a uma carreira, para ganhar um cenário de missão de vida.

Humildemente, peço autorização para me tornar-me um facilitador nas disciplinas de Direito Empresarial para a carreira por você escolhida, a sua carreira, aquilo que se mistura consigo mesmo e pulsa em suas veias. Vejo você seguindo para a prova com o coração fervendo e a cabeça fria.

Nesse instante, e após fortes e firmes palavras, é natural que você queira conhecer um pouco de minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos.

A minha entrada no mundo jurídico se deu no ano de 2002 com a conclusão de minha pós-graduação pela PUC-SP. Em seguida, o ingresso no **Mestrado da UNIMES-SP** com a intenção de estudar o Direito Econômico e Empresarial sob a ótica dos Direitos Fundamentais.

O meu **primeiro concurso docente, se** deu no mesmo ano e fui aprovado em vaga única para lecionar Direito Empresarial e Teoria Geral do Direito na **Universidade São Francisco para a vaga de Professor-Assistente.** A banca foi presidida pelo Professor Rodrigo Rosas Fernandes.

A minha paixão, como você já sabe, sempre foi pelo ensino. Em cursos de graduação, lecionei também no Centro Universitário Salesiano enfatizando o conteúdo de Falências e Recuperações de Empresas e na Universidade São Judas Tadeu em São Paulo, enfatizando o Direito Econômico e Societário.

Iniciei em um grande curso preparatório, no final da primeira década deste século, **no Curso FMB — Flávio Monteiro de Barros.** Não poderia ser melhor. Tratava-se do primeiro curso preparatório que tinha por objetivo, **a preparação de materiais para Concursos Públicos.**

No ano de 2011, **fui contratado como Professor exclusivo da Rede LFG de ensino — Luiz Flávio Gomes.** Naquele momento, o verdadeiro atestado para receber convites para palestras em Universidades de todo o país, legitimando o meu trabalho no mundo dos concursos públicos.

Em meu primeiro ano, poucas oportunidades na área de Concursos, afinal tratava-se de um gigante do mercado, e era preciso encontrar os meus espaços. **No ano de 2013, comecei a galgar espaço nos Concursos Públicos no Curso preparatório para a Advocacia-Geral da União.** Em seguida, **assumi a Coordenação da Pós-Graduação.**

No ano de 2014, **o meu currículo conheceu a Coordenação da área de Concursos Públicos** e encerrava a minha atuação em Universidades para focar nas diversas carreiras, como Defensorias, Magistraturas, Ministério Público, Procuradorias, **Carreiras Fiscais** e Policiais.



No ano de 2019, um dos maiores marcos de minha carreira: A contratação como Professor do Curso Estratégia nos canais de Concursos e Carreiras Públicas. Hoje, o Estratégia Concursos representa o maior movimento de democratização do ensino jurídico do país. Você pode imaginar o tamanho de minha empolgação.

Nesse início, assumi os cursos com a disciplina de **Direito Empresarial para as Carreiras Fiscais** e quero muito concluir com sucesso essa fase da preparação.

As minhas aulas acompanham **“slides” com os principais dispositivos, questões, infográficos, tabelas e fluxogramas para que haja o melhor rendimento possível, quando estiver de frente com o seu livro digital e relatório de aula para a revisão,** e principalmente, quando estiver treinando questões.

Um grande abraço virtual que pode ser substituído por um abraço real. Quando estiver por São Paulo **nos faça uma visita na sede do Estratégia Concursos.** Será um imenso prazer conhecer um pouco de suas lutas e batalhas. **Agora vamos ao que mais interessa!**

Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Alessandro Sanchez.



Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Instagram - Professor Alessandro Sanchez:

https://www.instagram.com/Prof_SANCHEZ/

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:

<https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez>



CRONOGRAMA DE AULAS

Vejam os a distribuição das aulas:



AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	Empresa, Empresário Individual, Nome Empresarial, EIRELI, Prepostos, Escrituração e Estabelecimento.	
Aula 01	Conceito de Sociedade. Sociedades Despersonalizadas. Sociedades Simples. Dissolução e Liquidação de Sociedades.	
Aula 02	Sociedades Limitadas. Sociedades Anônimas. Cooperativismo	
Aula 03	Falências. Classificações creditórias.	
Aula 04	Recuperações de Empresas. Judicial e Extrajudicial	

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, **sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.**

ROTEIRO DE ESTUDOS

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, **sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.**

Em vista de um edital com um grande volume de materiais a estudar, **acredito que seja comum o sentimento por se organizar melhor. Vamos lhe orientar rumo a sua aprovação.**

Para que você tome a decisão sobre qual caminho seguir, primeiramente você deve observar em qual roteiro você se encaixa. Ofereceremos duas possibilidades.

É **válido considerar, que entendemos que um roteiro básico não preencheria as necessidades de seu edital**, por esse motivo, preparamos um roteiro intermediário e outro avançado.



Intermediário: Esse roteiro seria o **recomendado para você que tem uma rotina mais cheia** e que dispõe de poucas horas disponíveis no seu dia para dedicar-se aos estudos.

Avançado: Esse roteiro é **voltado para quem tem um bom tempo disponível, suficiente para esgotar todo o conteúdo cobrado no edital e que ainda consiga utilizar todos** os meios de estudo disponíveis pela plataforma do Estratégia.

Então vamos ao que interessa! Você tem a sua disposição **o livro digital e as vídeo aulas para estudo**, dois excelentes instrumentos para que você vença todo o conteúdo relevante para sua aprovação.

Você poderá fazer uma combinação entre eles, alternando o seu modo de estudar. Chega o momento do questionamento: **"Alternando?"**. Isso quer dizer que o seu estudo será dirigido e que você não estudará do mesmo modo a depender do momento em que está.

Vou lhe mostrar que a depender do tema e do tempo disponível, **você utilizará somente o PDF ou a combinação dos dois**, fazendo **primeiro a leitura e depois revisando com a vídeo aula**. Vamos com calma.

Inicialmente, você precisa escolher qual roteiro se enquadra em sua realidade, e digo mais, **não escolha o roteiro com base em metas impossíveis**. Pare, respire, pense em quanto tempo você dispõe, e só depois disso escolha com convicção o roteiro que você consegue seguir fielmente.

A ideia é que você aprenda todo o conteúdo necessário para ser aprovado, mas se impor metas impossíveis, sempre haverá acúmulo de matérias a estudar e isso não vai funcionar, pois, **um dos segredos da aprovação, é a organização e o estudo diário**.

Então antes de seguirmos, "*bora*" escolher o seu roteiro, a seguir.

Roteiro intermediário. Se este foi o roteiro escolhido, talvez o seu tempo de dedicação na disciplina de Direito Empresarial seja limitado. **A escolha é sua**, e caso queira, podemos trocar algumas ideias pelo fórum de dúvidas.

Ainda que o edital não esteja aberto, **se você tem pouco tempo livre para estudar, recomendo** que você veja o histórico da banca e estude com muita dedicação os temas mais cobrados.

Os menos cobrados você vai estudar se eventualmente restar tempo. Nesse roteiro, **você deverá utilizar apenas os livros digitais**, deixando as aulas em vídeo apenas para uma eventual necessidade, caso contrário, pelo tempo que você tem, os livros digitais serão suficientes para um bom rendimento.



Roteiro avançado. Meu amigo, se você escolheu esse roteiro, estou certo que a sua preparação está um tanto quanto intensa, e por isso o seu método de estudo também será. **Você deve começar o tema pela leitura completa do PDF, e após isso, assistir a vídeo aula correspondente**, de preferência no mesmo dia.

Caso os seus estudos sejam por intermédio do PDF, **entendo que você deverá ler o material completo e em seguida grifar os pontos mais importantes, de preferência, palavras-chave que lhe ajudarão a identificar o que a questão está cobrando.** Feito isso, crie breves resumos, pois uma das melhores formas de fixação de conteúdo é a escrita!

Agora vamos para as vídeo aulas. **Ao estudar por intermédio de vídeo aulas, faça anotações em seu caderno de estudos acerca dos pontos que entender mais importantes.**

Finalmente, existe algo que não pode faltar em sua preparação: **A resolução de questões!** Para que você teste seu aprendizado e ainda se adapte a forma como a banca costuma cobrar determinados temas, é necessário resolver o maior número de questões possíveis. Aliás, vou te ensinar uma dica sensacional: **“O caderno de erros”**.

Nesse caderno, você anotarà o fundamento de todas as questões que errou. Isso mesmo. Ao responder às questões, **você poderá tomar duas atitudes: a primeira é anotar qual o erro da alternativa escolhida, e em segundo plano, anotar o fundamento da alternativa correta.** A metodologia apresentada, ajudará a reduzir os erros nas próximas questões que vier a responder sobre o mesmo tema.

Vamos lembrar os principais pontos:

PDF: leitura + grifos

Vídeo aula: assistir + anotação

Caderno de Erros: anotar a resposta certa + a resposta errada.

Com isso meu aluno, acredito que juntos estaremos mais próximos de sua aprovação!



MAPEAMENTO DA LEI – DIREITO EMPRESARIAL

Mapeamento dos dispositivos do cc/02 e leis específicas necessários para a resolução das questões aplicadas pela fcc, em direito empresarial, entre 2014 e 2019.

Olá, amigos do Estratégia Concursos, tudo bem?

É com enorme alegria que apresento nosso “**Mapa da Lei**”, focado na banca FCC.

As tabelas a seguir podem ser interpretadas pelo seguinte código:

	7 ou 8
	5 ou 6
	3 ou 4
	1 ou 2
	Não exigido

Código Civil														
887	888	889	889, §1º	889, §2º	889, §3º	890	891	891, PU	892	893	894	895	896	897
897, PU	898	898, §1º	898, §2º	900	901	901, PU	902	902, §1º	902, §2º	903	904	905	905, PU	906
907	908	909	909, PU	910	910, §1º	910, §2º	910, §3º	911	911, PU	912	912, PU	913	914	914, §1º
914, §2º	915	916	917	917, §1º	917, §2º	917, §3º	918	918, §1º	918, §2º	919	920	921	922	923
923, §1º	923, §2º	923, §3º	924	925	926	927	927, PU	928	928, PU	929	930	931	932, I	932, II
932, III	932, IV	932, V	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	942, PU	943
944	944, PU	945	946	947	948, I	948, II	949	950	950, PU	951	952	952, PU	953	953, PU
954	954, PU, I	954, PU, I	954, PU, I	955	956	957	958	959, I	959, II	960	961	962	963	964, I
964, II	964, III	964, IV	964, V	964, VI	964, VII	964, VIII	964, IX	965, I	965, II	965, III	965, IV	965, V	965, VI	965, VII
965, VIII	966	966 PU	967	968	968, §1º	968, §2º	968, §3º	968, §4º	968, §5º	969	969 PU	970	971	972



972	974	974, §1º	974, §2º	974, §3º	975	975, §1º	975, §2º	976	976, PU	977	978	979	980	980-A
980-A, §1º	980-A, §2º	980-A, §3º	980-A, §4º	980-A, §5º	980-A, §6º	981	981, PU	982	982, PU	983	983, PU	984	984, PU	985
986	987	988	989	990	991	991, PU	992	993	993, PU	994	994, §1º	994, §2º	994, §3º	995
996	996, PU	997	997, I	997, II	997, III	997, IV	997, V	997, VI	997, VII	997, VIII	997, PU	998	998, §1º	998, §2º
999	999, PU	1.000	1.000, PU	1.001	1.002	1.003	1.003, PU	1.004	1.004, PU	1.005	1.006	1.007	1.008	1.009
1.010	1.010, §1º	1.010, §2º	1.010, §3º	1.011	1.011, §1º	1.011, §2º	1.012	1.013	1.013, §1º	1.013, §2º	1.014	1.015	1.015, PU	1.016
1.017	1.017, PU	1.018	1.019	1.019, PU	1.020	1.021	1.022	1.023	1.024	1.025	1.026	1.026, PU	1.027	1.028
1.029	1.029, PU	1.030	1.030, PU	1.031	1.031, §1º	1.031, §2º	1.032	1.033	1.033, I	1.033, II	1.033, III	1.033, IV	1.033, V	1.033, PU
1.034	1.035	1.036	1.036, PU	1.037	1.037, PU	1.038	1.038, §1º	1.038, §2º	1.039	1.039, PU	1.040	1.041	1.042	1.043
1.043, PU	1.044	1.045	1.045, PU	1.046	1.046, PU	1.047	1.047, PU	1.048	1.049	1.049, PU	1.051	1.051	1.051, PU	1.052
1.053	1.053, PU	1.054	1.055	1.055, §1º	1.055, §2º	1.056	1.056, §1º	1.056, §2º	1.057	1.057, PU	1.058	1.059	1.060	1.060, PU
1.061	1.062	1.062, §1º	1.062, §2º	1.063	1.063, §1º	1.063, §2º	1.063, §3º	1.064	1.065	1.066	1.066, §1º	1.066, §2º	1.067	1.067, PU
1.068	1.069, I	1.069, II	1.069, III	1.069, IV	1.069, V	1.069, VI	1.069, VI	1.070	1.070, PU	1.071, I	1.071, II	1.071, III	1.071, IV	1.071, V
1.071, VI	1.071, VII	1.071, VIII	1.072	1.072, §1º	1.072, §2º	1.072, §3º	1.072, §4º	1.072, §5º	1.072, §6º	1.073, I	1.073, II	1.074	1.074, §1º	1.074, §2º
1.075	1.075, §1º	1.075, §2º	1.075, §3º	1.076, I	1.076, II	1.076, III	1.077	1.078, I	1.078, II	1.078, III	1.078, §1º	1.078, §2º	1.078, §3º	1.078, §4º
1.079	1.080	1.081	1.081, §1º	1.081, §2º	1.081, §3º	1.082, I	1.082, II	1.083	1.084	1.084, §1º	1.084, §2º	1.084, §3º	1.085	1.085, PU
1.086	1.087	1.088	1.089	1.090	1.091	1.091, §1º	1.091, §2º	1.091, §3º	1.092	1.093	1.094	1.094, I	1.094, II	1.094, III
1.094, IV	1.094, V	1.094, VI	1.094, VII	1.094, VIII	1.095	1.095, §1º	1.095, §2º	1.096	1.097	1.098, I	1.098, II	1.099	1.100	1.1010
1.101, PU	1.102	1.102, PU	1.103, I	1.103, II	1.103, III	1.103, IV	1.103, V	1.103, VI	1.103, VII	1.103, VIII	1.103, IX	1.103, PU	1.104	1.105
1.105, PU	1.106	1.106, PU	1.107	1.108	1.109	1.109, PU	1.110	1.111	1.112	1.112, PU	1.113	1.114	1.115	1.115, PU
1.116	1.117	1.117, §1º	1.117, §2º	1.118	1.119	1.119	1.120	1.120, §1º	1.120, §2º	1.120, §3º	1.121	1.122	1.122, §1º	1.122, §2º
1.122, §3º	1.123	1.123, PU	1.124	1.125	1.126	1.126, PU	1.127	1.128	1.128, PU	1.129	1.130	1.131	1.131, PU	1.132
1.132, §1º	1.132, §2º	1.133	1.134	1.134, §1º	1.134, §1º, I	1.134, §1º, II	1.134, §1º, III	1.134, §1º, IV	1.134, §1º, V	1.134, §1º, VI	1.135	1.135, PU	1.136	1.136, §1º
1.136, §2º	1.136, §3º	1.137	1.137, PU	1.138	1.138, PU	1.139	1.140	1.140, PU	1.141, §1º	1.141, §2º	1.141, §3º	1.142	1.143	1.144
1.145	1.146	1.147	1.147, PU	1.148	1.149	1.150	1.151	1.151, §1º	1.151, §2º	1.151, §3º	1.152	1.152, §1º	1.152, §2º	1.152, §3º
1.153	1.153, PU	1.154	1.154, PU	1.155	1.155, PU	1.156	1.157	1.157, PU	1.158	1.158, §1º	1.158, §2º	1.158, §3º	1.159	1.160
1.160, PU	1.161	1.162	1.163	1.163, PU	1.164	1.164, PU	1.165	1.166	1.166, PU	1.167	1.168	1.169	1.170	1.171
1.172	1.173	1.173, PU	1.174	1.174, PU	1.175	1.176	1.177	1.177, PU	1.178	1.178, PU	1.179	1.179, §1º	1.179, §2º	1.180
1.180, PU	1.181	1.181, PU	1.182	1.183	1.183, PU	1.184	1.184, §1º	1.184, §2º	1.185	1.186	1.187, I	1.187, II	1.187, III	1.187, IV



1.187, PU, I	1.187, PU, II	1.187, PU, III	1.188	1.188, PU	1.189	1.190	1.191	1.191, §1º	1.191, §2º	1.192	1.193	1.194	1.195	
--------------	---------------	----------------	-------	-----------	-------	-------	-------	------------	------------	-------	-------	-------	-------	--

Lei 6.404 - Lei das Sociedades Anônimas														
1	2	2, §1º	2, §2º	2, §3º	3	3, §1º	3, §2º	4	4, §1º	4, §2º	4, §3º	4, §4º	4, §5º	4, §6º
4-A	4-A, §1º	4-A, §2º	4-A, §3º	4-A, §4º	5	5, PU	6	7	8	8, §1º	8, §2º	8, §3º	8, §4º	8, §5º
8, §6º	9	10	10, PU	11	11, §1º	11, §2º	11, §3º	12	13	13, §1º	13, §2º	14	14, PU	15
15, §1º	15, §2º	16	16, I	16, II	16, III	16, PU	17, I	17, II	17, III	17, §1º, I	17, §1º, II	17, §1º, III	17, §2º	17, §3º
17, §4º	17, §5º	17, §6º	17, §7º	18	18, PU	19	20	21	22	22, PU	23	23, §1º	23, §2º	23, §3º
24	24, §1º	24, §2º	25	25, PU	26	26, PU	27	27, §1º	27, §2º	27, §3º	28	28, PU	30	30, §1º
30, §2º	30, §3º	30, §4º	30, §5º	31	31, §1º	31, §2º	31, §3º	32	33	34	34, §1º	34, §2º	34, §3º	35
35, §1º	35, §2º	35, §3º	36	36, PU	37	37, PU	38	38, §1º	38, §2º	39	39, §1º	39, §2º	40, I	40, II
40, PU	41	41, §1º	41, §2º	41, §3º	41, §4º	41, §5º	42	42, §1º	42, §2º	42, §3º	43	43, §1º	43, §2º	43, §3º
43, §4º	43, §5º	44	44, §1º	44, §2º	44, §3º	44, §4º	44, §5º	44, §6º	45	45, §1º	45, §2º	45, §3º	45, §4º	45, §5º
45, §6º	45, §7º	45, §8º	46	46, §1º	46, §2º	46, §3º	46, §4º	47	47, PU	48	48, §1º	48, §2º	48, §3º	49
50	50, §1º	50, §2º	51	51, §1º	51, §2º	51, §3º	52	53	53, PU	54	54, §1º	54, §2º	55	55, §1º
55, §2º	55, §3º	55, §4º	56	57	57, §1º	57, §2º	58	58, §1º	58, §2º	58, §3º	58, §4º	58, §5º	58, §6º	59
59, §1º	59, §2º	59, §3º	59, §4º	60	61	61, §1º	61, §2º	61, §3º	62	62, §1º	62, §2º	62, §3º	62, §4º	63
63, §1º	63, §2º	64	65	65, §1º	65, §2º	66	66, §1º	66, §2º	66, §3º	66, §4º	67	67, PU	68	68, §1º
68, §2º	68, §3º	68, §4º	68, §5º	68, §6º	69	70	70, PU	71	71, §1º	71, §2º	71, §3º	71, §4º	71, §5º	71, §6º
72	72, §1º	72, §2º	73	73, §1º	73, §2º	73, §3º	73, §4º	74	74, §1º	74, §2º	75	75, PU	76	77
77, PU	78	78, PU	79	80, I	80, II	80, III	80, PU	81	81, PU	82	82, §1º	82, §2º	83	84
85	85, PU	86, I	86, II	86, PU	87	87, §1º	87, §2º	87, §3º	87, §4º	88	88, §1º	88, §2º	89	90



91	92	92, PU	93	94	95	96	97	97, §1º	97, §2º	97, §3º	98	98, §1º	98, §2º	98, §3º
99	99, PU	100, I	100, II	100, III	100, IV	100, V	100, VI	100, VII	100, §1º	100, §2º	101	101, §1º	101, §2º	102
103	103, PU	104	104, PU	105	106	106, §1º	106, §2º	107, I	107, II	107, §1º	107, §2º	107, §3º	107, §4º	108
108, PU	109, I	109, II	109, III	109, IV	109, V	109, §1º	109, §2º	109, §3º	110	110, §1º	110, §2º	111	111, §1º	111, §2º
111, §3º	112	112, P U	113	113, PU	114	115	115, §1º	115, §2º	115, §3º	115, §4º	116	116, PU	116-A	117
117, §1º	117, §2º	117, §3º	118	118, §1º	118, §2º	118, §3º	118, §4º	118, §5º	118, §6º	118, §7º	118, §8º	118, §9º	118, §10º	118, §11º
119	119, PU	120	121	121, PU	122, I	122, II	122, III	122, IV	122, V	122, VI	122, VII	122, VIII	122, IX	122, PU
123	123, PU, a	123, PU, b	123, PU, c	123, PU, d	124	124, §1º, I	124, §1º, II	124, §2º	124, §3º	124, §4º	124, §5º	124, §6º	125	125, PU
126	126, §1º	126, §2º	126, §3º	126, §4º	127	127, PU	129	129, §1º	129, §2º	130	130, §1º	130, §2º	130, §3º	131
131, PU	132, I	132, II	132, III	132, IV	133, I	133, II	133, III	133, IV	133, V	133, §1º	133, §2º	133, §3º	133, §4º	133, §5º
134	134, §1º	134, §2º	134, §3º	134, §4º	134, §5º	134, §6º	135	135, §1º	135, §2º	135, §3º	136	136, I	136, II	136, III
136, IV	136, V	136, VI	136, VII	136, VIII	136, IX	136, X	136, §1º	136, §2º	136, §3º	136, §4º	136-A	136-A, §1º	136-A, §2º	137, I
137, II	137, III	137, IV	137, V	137, VI	137, §1º	137, §2º	137, §3º	137, §4º	138	138, §1º	138, §2º	139	140	140, I
140, II	140, III	140, IV	140, PU	141	141, §1º	141, §2º	141, §3º	141, §4º	141, §5º	141, §6º	141, §7º	141, §8º	142, I	142, II
142, III	142, IV	142, V	142, VI	142, VII	142, VIII	142, IX	142, §1º	142, §2º	143	143, I	143, II	143, III	143, IV	143, §1º
143, §2º	144	144, PU	145	146	146, §1º	146, §2º	147	147, §1º	147, §2º	147, §3º	147, §4º	148	148, PU	149
149, §1º	149, §2º	150	150, §1º	150, §2º	150, §3º	150, §4º	151	152	152, §1º	152, §2º	153	154	154, §1º	154, §2º, a
154, §2º, b	154, §2º, c	154, §3º	154, §4º	155, I	155, II	155, III	155, §1º	155, §2º	155, §3º	155, §4º	156	156, §1º	156, §2º	157
157, §1º	157, §2º	157, §3º	157, §4º	157, §5º	157, §6º	158	158, §1º	158, §2º	158, §3º	158, §4º	158, §5º	159	159, §1º	159, §2º
159, §3º	159, §4º	159, §5º	159, §6º	159, §7º	160	161	161, §1º	161, §2º	161, §3º	161, §4º	161, §5º	161, §6º	161, §7º	162
162, §1º	162, §2º	162, §3º	163, I	163, II	163, III	163, IV	163, V	163, VI	163, VII	163, VIII	163, §1º	163, §2º	163, §3º	163, §4º
163, §5º	163, §6º	163, §7º	163, §8º	164	164, PU	165, §1º	165, §2º	165, §3º	165-A	166, I	166, II	166, III	166, IV	166, §1º
166, §2º	167	167, §1º	167, §2º	167, §3º	168	168, §1º	168, §2º	168, §3º	169	169, §1º	169, §2º	169, §3º	170	170, §1º



170, §2º	170, §3º	170, §4º	170, §5º	170, §6º	170, §7º	171	171, §1º	171, §2º	171, §3º	171, §4º	171, §5º	171, §6º	171, §7º	171, §8º
172	172, PU	173	173, §1º	173, §2º	174	174, §1º	174, §2º	174, §3º	175	175, PU	176, I	176, II	176, III	176, IV
176, V	176, §1º	176, §2º	176, §3º	176, §4º	176, §5º, I	176, §5º, II	176, §5º, III	176, §5º, IV	176, §6º	176, §7º		175, §6º	175, §7º	177
177, §1º	177, §2º	177, §3º	177, §4º	177, §5º	177, §6º	178	178, §1º	178, §2º	178, §3º	179, I	179, II	179, III	179, IV	179, V
179, VI	179, PU	180	182	182, §1º	182, §2º	182, §3º	182, §4º	182, §5º	183, I	183, II	183, III	183, IV	183, V	183, VI
183, VII	183, VIII	183, §1º	183, §2º	183, §3º	183, §4º	184	184-A	186	187	187, §1º	188	189	189, PU	190
190, PU	191	192	193	193, §1º	193, §2º	194	195	195, §1º	195, §2º	195-A	196	196, §1º	196, §2º	197
197, §1º	197, §2º	198	199	200, I	200, II	200, III	200, IV	200, V	200, PU	201	201, §1º	201, §2º	202	202, §1º
202, §2º	202, §3º	204, §4º	204, §5º	202, §6º	203	204	204, §1º	204, §2º	205	205, §1º	205, §2º	205, §3º	206, I, a	206, I, b
206, I, c	206, I, d	206, I, e	206, II	206, II, a	206, II, b	206, II, c	206, III	207	208	208, §1º	208, §2º	209, I	209, II	209, PU
210, I	210, II	210, III	210, IV	210, V	210, VI	210, VII	210, VIII	210, IX	211	211, PU	212	213	213, §1º	213, §2º
214	214, PU	215	215, §1º	215, §2º	216	216, 1º	216, 2º	217	218	219, I	219, II	220	220, PU	221
221, PU	223	223, §1º	223, §2º	223, §3º	223, §4º	224	224, I	224, II	224, III	224, IV	224, V	224, VI	224, VII	224, PU
225	225, I	225, II	225, III	225, IV	226	226, §1º	226, §2º	226, §3º	227	227, §1º	227, §2º	227, §3º	228	228, §1º
228, §2º	228, §3º	229	229, §1º	229, §2º	229, §3º	229, §4º	229, §5º	230	231	231, §1º	231, §2º	232	232, §1º	232, §2º
232, §3º	233	233, PU	234	235	235, §1º	235, §2º	236	236, PU	237	237, §1º	237, §2º	238	239	239, PU
240	243	243, §1º	243, §2º	243, §3º	243, §4º	243, §5º	244	244, §1º	244, §2º	244, §3º	244, §4º	244, §5º	244, §6º	245
246	246, §1º	246, §2º	247	247, PU	248	248, §1º	248, §2º	249	249, PU	250	250, §1º	250, §2º	250, §3º	250, §4º
251	251, §1º	251, §2º	252	252, §1º	252, §2º	252, §3º	252, §4º	253	253, PU	254-A	254-A, §1º	254-A, §2º	254-A, §3º	254-A, §4º
255	256	256, §1º	256, §2º	257	257, §1º	257, §2º	257, §3º	257, §4º	258	258, PU	259	259, PU	260	261
261, §1º	261, §2º	261, §3º	262	262, §1º	262, §2º	263	264	264, §1º	264, §2º	264, §3º	264, §4º	264, §5º	265	265, §1º
265, §2º	266	267	267, PU	268	269	269, PU	270	270, PU	271	271, §1º	271, §2º	271, §3º	271, §4º	272



272, PU	273	274	275	275, §1º	275, §2º	275, §3º	275, §4º	276	276, §1º	276, §2º	276, §3º	277	277, §1º	277, §2º
278	278, §1º	278, §2º	279	279, PU	280	281	281, PU	282	282, §1º	282, §2º	283	284	285	285, PU
286	287, I	287, II, a	287, II, b	287, II, c	287, II, d	287, II, e	287, II, f	287, II, g	288	289	289, §1º	289, §2º	289, §3º	289, §4º
289, §5º	289, §6º	289, §7º	290	291	291, PU	292	293	294	294, §1º	294, §2º	294, §3º	295	295, §1º	295, §2º
295, §3º	296	296, §1º	296, §2º	296, §3º	296, §4º	296, §5º	296, §6º	297	298	299	299-A	299-B	299-B, PU	300

Lei 7.357 - Lei do cheque														
1, I	1, II	1, III	1, IV	1, V	1, VI	1, PU	2, I	2, II	3	4	4, §1º	4, §2º	6	7
7, §1º	7, §2º	8	8, PU	9	10	11	12	13	3, PU	14	15	16	17	17, §1º
17, §2º	18	18, §1º	18, §2º	19	19, §1º	19, §2º	20	21	21, PU	22	22, PU	23	24	24, PU
25	26	26, PU	27	28	28, PU	29	30	30, PU	31	31, PU	32	32, PU	33	33, PU
34	35	35, PU	36	36, §1º	36, §2º	37	38	38, PU	39	39, PU	40	41	42	42, PU
44	44, §1º	44, §2º	44, §3º	45	45, §1º	45, §2º	45, §3º	46	46, §1º	46, §2º	47	47, §1º	47, §2º	47, §3º
47 §4º	48	48, §1º	48, §2º	48, §3º	48, §4º	49	49, §1º	49, §2º	49, §3º	49, §4º	49, §5º	49, §6º	50	50, §1º
50, §2º	50, §3º	51	51, §1º	51, §2º	51, §3º	52, I	52, II	52, III	52, IV	53, I	53, II	53, III	53, IV	54
54, PU	55	55, §1º	55, §2º	55, §3º	55, §4º	56	57	57, PU	58	58, PU	59	59, PU	60	61
62	63	64	64, PU	65	66	67	68	69	69, PU	70	71			

Lei 5.474 - Lei das Duplicatas														
1	1, §1º	2	2, §1º, I	2, §1º, II	2, §1º, III	2, §1º, IV	2, §1º, V	2, §1º, VI	2, §1º, VII	2, §1º, VIII	2, §1º, IX	2, §2º	2, §3º	3



3, §1º	3, §2º	4	5	5, §1º	5, §2º	6	6, §1º	6, §2º	7	7, §1º	7, §2º	8	9	9, §1º
9, §2º	10	11	11, PU	12	12, PU	13	13, §1º	13, §2º	13, §3º	13, §4º	14	15	15, §1º	15, §2º
16	17	18, I	18, II	18, III	18, §1º	18, §2º	19	19, §1º	19, §2º	19, §3º	20	20, §1º	20, §2º	20, §3º
21	22	22, §1º	22, §2º	22, §3º	22, §4º	23	24	25	26	27	28			

Lei 9.492 - Protesto de Títulos

1	1, PU	2	3	4	5	5, PU	6	7	7, PU	8	8, PU	9	9, PU	10
10, §1º	10, §2º	10, §3º	11	12	12, §1º	12, §2º	13	14	14, §1º	14, §2º	15	15, §1º	15, §2º	16
17	17, §1º	17, §2º	17, §3º	18	19	19, §1º	19, §2º	19, §3º	19, §4º	20	21	21, §1º	21, §2º	21, §3º
21, §4º	21, §5º	22	22, PU	23	23, PU	24	25	25, §1º	25, §2º	26	26, §1º	26, §2º	26, §3º	26, §4º
26, §5º	26, §6º	27	27, §1º	27, §2º	28	29	29, §1º	29, §2º	30	31	32	32, PU	33	34
34, §1º	34, §2º	35	35, §1º	35, §2º	35, §3º	36	37	37, §1º	37, §2º	37, §3º	38	39	40	41
42	43													

Lei 11.101 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas

1	2	3	4	5, I	5, II	6	6, §1º	6, §2º	6, §3º	6, §4º	6, §5º	6, §6º	6, §7º	6, §8º
7	7, §1º	7, §2º	8	8, PU	9	9, PU	10	10, §1º	10, §2º	10, §3º	10, §4º	10, §5º	10, §6º	11
12	12, PU	13	13, PU	14	15	16	16, PU	17	17, PU	18	18, PU	19	19, §1º	19, §2º
19, §3º	20	21	21, PU	22, I, a	22, I, b	22, I, c	22, I, d	22, I, e	22, I, f	22, I, g	22, I, h	22, I, i	22, II, a	22, II, b
22, II, c	22, II, d	22, III, a	22, III, b	22, III, c	22, III, d	22, III, e	22, III, f	22, III, g	22, III, h	22, III, i	22, III, j	22, III, l	22, III, m	22, III, n
22, III, o	22, III, p	22, III, q	22, III, r	22, §1º	22, §2º	22, §3º	22, §4º	23	23, PU	24	24, §1º	24, §2º	24, §3º	24, §4º
24, §5º	25	26	26, §1º	26, §2º	26, §3º	27, I, a	27, I, b	27, I, c	27, I, d	27, I, e	27, I, f	27, II, a	27, II, b	27, II, c



27, §1º	27, §2º	28	29	30	30, §1º	30, §2º	30, §3º	31	31, §1º	31, §2º	32	33	34	35, I, a
35, I, b	35, I, d	35, I, e	35, I, f	35, II, b	35, II, c	35, II, d	36	36, §1º	36, §2º	36, §3º	37	37, §1º	37, §2º	37, §3º
37, §4º	37, §5º	37, §6º	37, §7º	38	38, PU	39	39, §1º	39, §2º	39, §3º	40	41	41, §1º	41, §2º	42
43	43, PU	44	45	45, §1º	45, §2º	45, §3º	46	47	48, I	48, II	48, III	48, IV	48, §1º	48, §2º
49	49, §1º	49, §2º	49, §3º	49, §4º	49, §5º	50, I	50, II	50, III	50, IV	50, V	50, VI	50, VII	50, VIII	50, IX
50, X	50, XI	50, XII	50, XIII	50, XIV	50, XV	50, XVI	51, I	51, II	51, III	51, IV	51, V	51, VI	51, VIII	51, VIII
51, IX	51, §1º	51, §2º	51, §3º	52, I	52, II	52, III	52, IV	52, V	52, §1º	52, §2º	52, §3º	52, §4º	53	53, I
53, II	53, III	53, PU	54	54, PU	55	55, PU	56	56, §1º	56, §2º	56, §3º	56, §4º	57	58	58, §1º
58, §2º	59	59, §1º	59, §2º	60	60, PU	61	61, §1º	61, §2º	62	63	64	64, I	64, II	64, III
64, IV	64, V	64, VI	64, PU	65	65, §1º	65, §2º	66	67	67, PU	68	68, PU	69	69, PU	70
70, §1º	70, §2º	71, I	71, II	71, III	71, IV	71, PU	72	72, PU	73, I	73, II	73, III	73, IV	73, PU	74
75	75, PU	76	76, PU	77	78	78, PU	79	80	81	81, §1º	81, §2º	82	82, §1º	82, §2º
83, I	83, II	83, III	83, IV	83, V	83, VI	83, VII	83, VIII	83, §1º	83, §2º	83, §3º	83, §4º	84, I	84, II	84, III
84, IV	84, V	85	85, PU	86	87	87, §1º	87, §2º	87, §3º	88	88, PU	89	90	90, PU	91
91, PU	92	93	94, I	94, II	94, III	94, §1º	94, §2º	94, §3º	94, §4º	94, §5º	95	96	96, §1º	96, §2º
97, I	97, II	97, III	97, IV	97, §1º	97, §2º	98	98, PU	99, I	99, II	99, III	99, IV	99, V	99, VI	99, VII
99, VIII	99, IX	99, X	99, XI	99, XII	99, XIII	99, PU	100	101	101, §1º	101, §2º	102	102, PU	103	103, PU
104	104, PU	105	106	107	107, PU	108	108, §1º	108, §2º	108, §3º	108, §4º	108, §5º	109	110	110, §1º
110, §2º	110, §3º	110, §4º	111	112	113	114	114, §1º	114, §2º	116, I	116, II	117	117, §1º	117, §2º	118
119, I	119, II	119, III	119, IV	119, V	119, VI	119, VII	119, VIII	119, IX	120	120, §1º	120, §2º	121	122	122, PU
123	123, §1º	123, §2º	124	124, PU	125	126	127	127, §1º	127, §2º	127, §3º	127, §4º	128	129, I	129, II



129, III	129, IV	129, V	129, VI	129, VII	129, PU	130	131	132	133, I	133, II	133, III	134	135	135, PU
136	136, §1º	136, §2º	137	138	138, PU	139	140 I	140, II	140, III	140, IV	140, §1º	140, §2º	140, §3º	140, §4º
141, I	141, II	141, §1º	141, §2º	142	142, §1º	142, §2º	142, §3º	142, §4º	142, §5º	142, §6º	142, §7º	143	144	145
145, §1º	145, §2º	145, §3º	146	147	148	149	149, §1º	149, §2º	150	151	152	153	154	154, §1º
154, §2º	154, §3º	154, §4º	154, §5º	154, §6º	155	156	156, PU	157	158, I	158, II	158, III	158, IV	159	159, §1º
159, §2º	159, §3º	159, §4º	159, §5º	159, §6º	160	161	161, §1º	161, §2º	161, §3º	161, §4º	161, §5º	161, §6º	162	163
163, §1º	163, §2º	163, §3º	163, §4º	163, §5º	163, §6º	164	164, §1º	164, §2º	164, §3º	164, §4º	164, §5º	164, §6º	164, §7º	164, §8º
165	165, §1º	165, §2º	166	167	168	168, §1º	168, §2º	168, §3º	168, §4º	169	170	171	172	173
174	175	176	177	178	179	180	181, I	181, II	181, III	181, §1º	181, §2º	182	182, PU	183
184	184, PU	185	186	186, PU	187	187, §1º	187, §2º	188	189	190	191	191, PU	192	192, §1º
192, §2º	192, §3º	192, §4º	192, §5º	193	194	195	196	196, PU	197	198	199	199, §1º	199, §2º	199, §3º
200	201													

Súmulas do STJ exigidas pela FCC de 2014 a 2019 - Direito Empresarial

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75
76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125
126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150
151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175



176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200
201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225
226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250
251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275
276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300
301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325
326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350
351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375
376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400
401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425
426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450
451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475
476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500
501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525
526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550
551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575
576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600
601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625
626	627	628	629																					

ASSINATURA ILIMITADA DO ESTRATÉGIA CONCURSOS



Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

Com o **objetivo de otimizar os seus estudos**, você encontrará, **em nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **Resumos, Slides e Mapas Mentais** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem **irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.**

Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área do concurso alvo.

A **Trilha Estratégica** é **elaborada pela nossa equipe do Coaching**, ela irá te indicar qual é exatamente o melhor caminho a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a responder as seguintes perguntas:

- Qual a **melhor ordem** para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a **melhor ordem** de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- ***Estou sem tempo e o concurso está próximo! Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?***
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões devo priorizar? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

Procure, nas instruções iniciais da **"Monitoria"**, Link da nossa Comunidade de Alunos no **"Telegram"** da sua área/concurso alvo. Essa **comunidade é exclusiva para os nossos assinantes** e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **"Monitoria"** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos do Telegram**.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a **única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes** e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

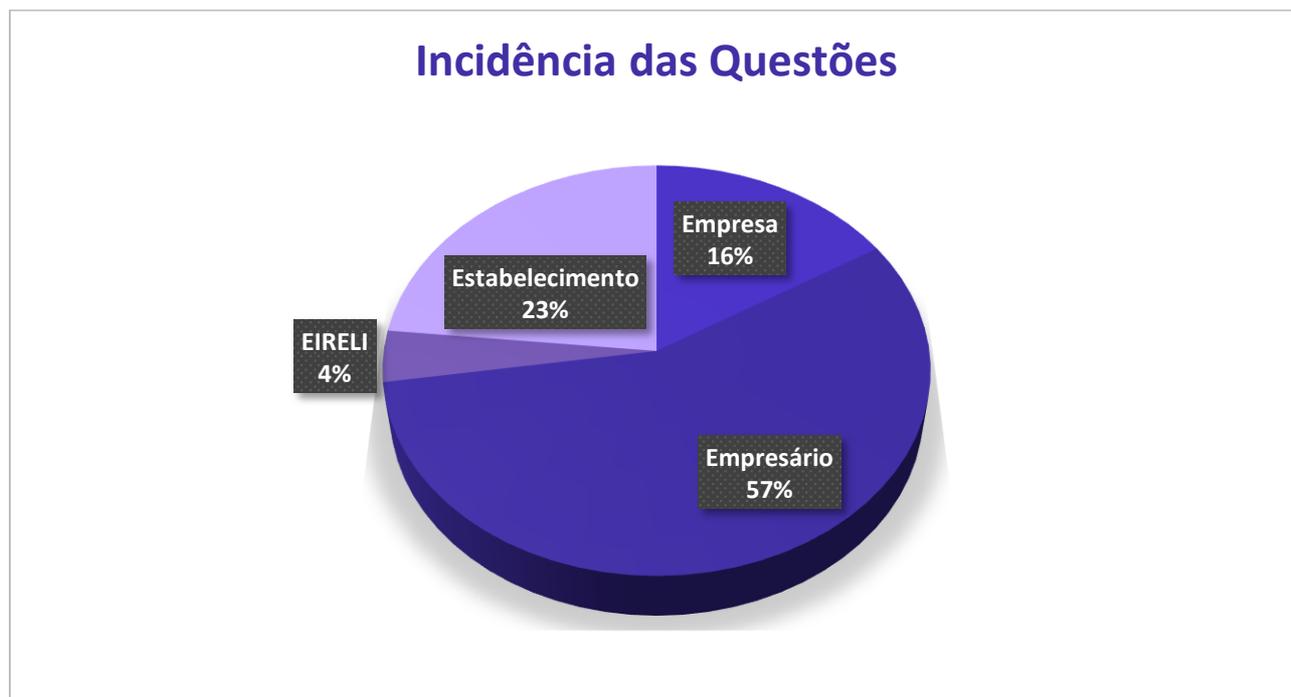
1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos aos trabalhos, primeiramente devo esclarecer que nesta aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Empresarial.

Em termos de estrutura e cobrança em provas, segue os capítulos mais importantes:



Antes de adentrarmos nos temas dessa aula inicial, vamos ver a **incidência dos temas desta aula cobrados em concursos anteriores realizados pelas principais bancas:**



Fonte: <http://www.tecconcursos.com.br>

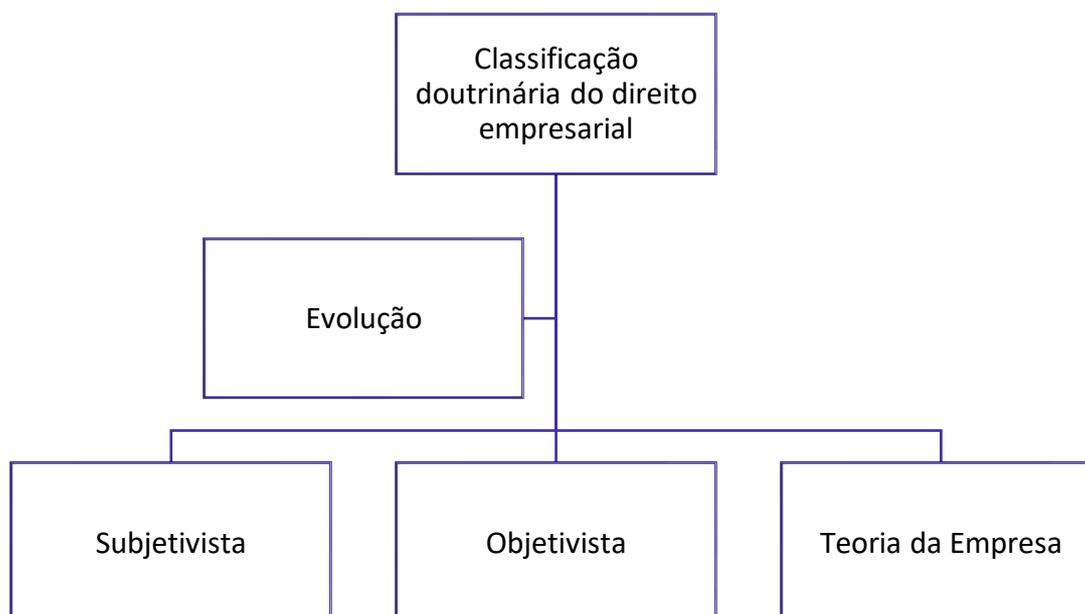
2- EVOLUÇÃO DA EMPRESA

2.1 - Do Direito Comercial Ao Direito Empresarial

Vamos estudar essa primeira parte com a ideia em mente que sem uma breve compreensão da **evolução do Direito Empresarial**, lá na frente as coisas podem não caminhar adequadamente.



A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante, em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa**.



2.1.1 - Fase Subjetivista

Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média, principalmente nos séculos XI em diante**. Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados comerciantes ou comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que pudessem negociar, sendo que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio**.

As **Corporações** eram entidades que, além de **efetuarem o registro desses profissionais**, que gozavam, a partir daí, de tutela jurídica, tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, que eram funcionários pertencentes às corporações.

Esse conjunto de soluções acabou por criar um arcabouço de regras, baseadas nos **usos e costumes**, que serviam para reger a atividade mercantil.

Nessa fase, eram reputados **comerciantes somente aqueles que praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro**, mas que estivessem **registrados nas Corporações**, de maneira que o elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.

Essa fase do Direito Comercial se denominou **subjetivista**, uma vez que se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de **uma classe especial de profissionais**, sendo estes os comerciantes devidamente **registrados nas corporações**.

Aqui costumo receber a seguinte pergunta: “Sanchez, quais eram os critérios para se obter o registro”? **Não havia nenhum**. As corporações de comércio aceitavam aqueles que consideravam econômica ou politicamente interessantes como é o caso dos integrantes da nobreza.

Em suma, essa fase é **apontada apenas para demonstrar o primeiro movimento de organização de regras jurídicas comerciais**. Esse movimento trazia uma organização não estatal, com base em interesses pessoais, por isso apelidada de fase subjetivista. Vamos agora ao primeiro arcabouço de regras comerciais, organizadas em um código.

2.1.2 - Fase Objetivista

Com os movimentos revolucionários deflagrados em **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos**.

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista)** que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem nenhuma exigência de requisitos objetivos, o que



significaria aceitar apenas pessoas subjetivamente consideradas interessantes do ponto de vista econômico como é o caso da quase automática aceitação daqueles que integravam a nobreza.

A base do sistema francês foi o Código Comercial Napoleônico de 1807. Sanchez, estamos falando de Napoleão Bonaparte? Sim, estamos falando de Napoleão Bonaparte que mandou reunir juristas para criar dois códigos legislativos, um deles de natureza civil e outro de natureza comercial. Esse último é o que nos interessa.

No Código Comercial Francês, **o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos em lei (sistema objetivista)**, com habitualidade e com o fito de lucro, seja a produção de bens ou mesmo o seu comércio.

Assim, a **lei regulamentou quais seriam os atos reputados “de comércio”**, como no caso das empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), sendo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

Enfim, **não importava mais para caracterizar o comerciante a sua matrícula em determinado órgão ou entidade, mas sim a característica da atividade que viesse a realizar**, isto é, a natureza de seus atos. Esses dois cenários oferecem tudo o que precisamos para entender o sistema Brasileiro. Então, vamos a isso.



2.1.3 - Sistema Adotado Pelo Código Comercial De 1850

O Código Comercial do Brasil de 1850 adotou um sistema misto aos dois sistemas anteriormente mencionados. Segundo o **art. 4.º do Código Comercial**, era **reputado comerciante**, para fins de sujeitar-se ao regime jurídico comercial, **aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio** e fizesse da mercancia sua profissão habitual.

Logo, **exigia-se a matrícula (teoria subjetivista) além de atividade característica de comércio, isto é, a mercancia (teoria objetivista)**. Em suma, a matrícula não era o bastante para o comerciante, mas também a prática de determinadas **atividades consideradas comerciais como as empresas de produção, os comércios ou bancos**.



Como o Código Comercial não previu que atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737**, que disciplinou em seu **art. 19** **quais eram os atos de comércio**.

Segundo o regulamento 737/1850, eram reputados **comerciantes todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, praticassem os seguintes atos: compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso; as operações de câmbio, banco e corretagem; as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; os seguros, fretamentos, riscos; quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.**

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou **ato de comércio**: quaisquer **atividades desenvolvidas por sociedades por ações** (Lei 6.404/1976, art. 2.º, § 1.º); **empresas de construção de imóveis** (Lei 4.068/1962).

Assim, aproximou-se o **nosso Código Comercial do sistema francês**, porquanto o **comerciante era aquele que** praticava a mercancia com profissionalidade, isto é, **praticava atos de comércio** com habitualidade e com o fito de lucro. **Além disso, a exigência de registro nos Tribunais de Comércio, conforme o sistema das Corporações.**

2.1.4 - Teoria da Empresa

O novo Código Civil de 2002, ao dispor em seu art. 966 que “considera-se **empresário** quem exerce **profissionalmente a atividade econômica organizada** para a **produção ou a circulação de bens e serviços**”, implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa. Este sistema é denominado de “sistema italiano”, porquanto fora na Itália, com o advento do Código Civil Italiano de 1942, que se adotou tal teoria.

O direito brasileiro, ao adotar a teoria da empresa, abandonou o sistema dos atos de comércio. Você deve estar se perguntando a razão de tudo isso.

Vamos lá! A grande crítica, estava no fato de que **o Código Comercial ficaria obsoleto rapidamente**, já que apenas considerava comercial, as atividades presentes em uma lista. Deste modo, caso outras atividades fossem criadas, essa listagem seria insuficiente para acompanhar tal evolução.

O parágrafo anterior introduz as razões do descontentamento com o sistema francês e um bom exemplo sempre esteve com os serviços. **No sistema Francês a atividade de comércio de serviços não era contemplada pelo Direito Comercial, o que não fazia nenhum sentido.** Imagine que o comércio de aparelhos celulares era considerado comercial, mas o comércio de serviços de assistência técnica não poderia ser considerado comercial.



Estamos agora no momento da transição, então deixaremos de lado o Sistema Francês dos Atos de Comércio em que mantínhamos o foco em uma lista de atividades e **passamos ao sistema Italiano da Empresa** que é tratado pelo **Livro II de nosso Código Civil a começar por seu artigo 966 que conceitua a Empresa e o Empresário**, a seguir.

Art. 966, CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a **produção** ou **circulação** de **bens ou de serviços**. (**GRIFOS NOSSOS**).

A **empresa nos afasta de qualquer listagem objetivamente considerada**. Estamos agora diante de uma estrutura que leva em conta qualquer ato de produção ou comércio de bens e/ou serviços.



(MAGISTRATURA/MG – 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a “teoria da empresa”, de matriz francesa.

Comentários: A teoria dos atos de comércio originou-se na França. Esta teoria apresentava quais atos eram considerados como comerciais, exercendo atividade comercial apenas quem os realizavam. A teoria foi adotada no Brasil até o advento do Código Civil de 2002 quando houve a transição entre os atos do comércio para a teoria da empresa, de origem italiana, que determina que atos comerciais não são o que a origem normativa descreve como, mas sim de acordo com a atividade exercida. **O item está incorreto.**

Sanchez, vamos aos exemplos, essa é a parte mais importante até aqui, não é isso? Sim, sim. Tudo que foi tratado nos parágrafos anteriores se deu para que chegássemos até aqui e compreendêssemos a figura da empresa em cada detalhe. Bora, bora lá!

Advertência importante. Caso o seu tempo seja escasso, jamais revise a parte histórica que é de muito menor recorrência, para revisar e estudar os 4 (quatro) temas mais importantes desta aula digital, a começar, pela Empresa.



O código civil nos explica que **a Empresa** com uma palavra só deve ser compreendida não como um sujeito ou local, mas **uma atividade**. Assim, **temos as empresas de Produção ou as empresas de Comércio, e pouco importa se produção e o comércio seja de bens ou de serviços. Vamos aos exemplos!**



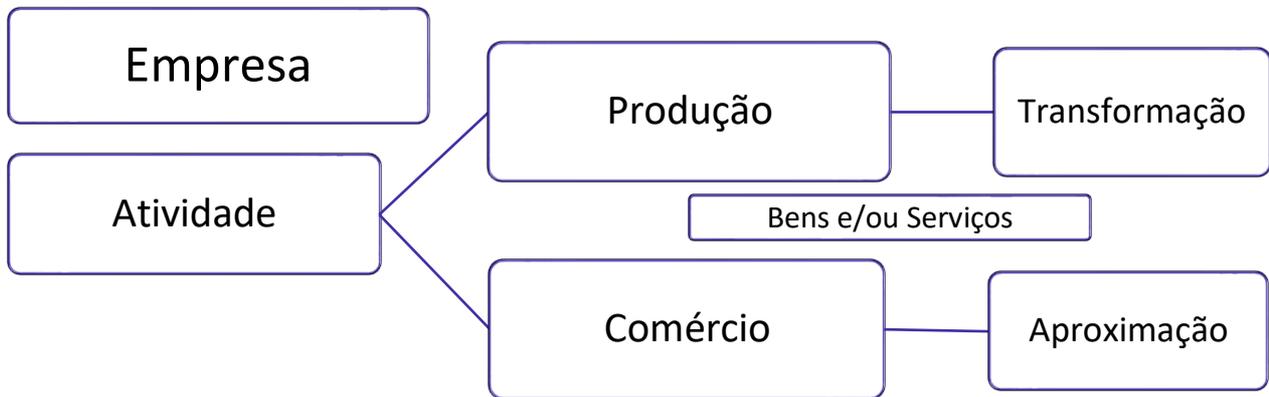
Exemplo de n.º 1: Começarei com um exemplo bem popular. Vamos para o MC Donald's. Estamos diante de uma empresa/atividade de produção de alimentos, e isso, por si só, já significaria uma atividade empresarial, mas o MC Donald's vai mais longe, pois **também comercializa os alimentos, sem levar em conta que também produz e comercializa um serviço que se denomina "fast-food"**.

Um outro **"caso" bem interessante é o Estratégia Concursos**. Se estivéssemos diante dos atos de comércio, o Estratégia não seria considerado dentro de nossa disciplina, mas em vista da Teoria Italiana da Empresa, muito mais coerente, o Estratégia sem dúvidas é uma Empresa.



Exemplo de n.º 2: O Estratégia produz e comercializa serviços para facilitação ao enfrentamento dos certames e bancas examinadoras de todo o país, o que abrange o conceito de produção e comércio de bens ou de serviços.





Sanchez, eu poderia dizer que qualquer atividade de produção ou de comércio, de qualquer modo, poderá ser considerada como Empresária? **Não é bem assim!** Além de produzir ou comercializar, **é necessário que isso tudo seja feito com determinados requisitos.**



Ainda antes de adentrar aos requisitos que dever integrar a atividade de produção ou comércio, **vamos tratar de um elemento que não é requisito, mas confunde muito os candidatos em certame**, seja a figura do registro empresarial.

Muito embora o novo **Código Civil imponha ao empresário a obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (art. 967)**, não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

Assim, o registro representa uma das obrigações do empresário, mas **não é um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário.** O sujeito que não registra as suas atividades não deixa de ser considerado empresário, mas será reputado irregular e diante disso sofrerá certas sanções civil, como a impossibilidade de inscrição no CNPJ/MF, o que naturalmente traz outras sanções de natureza tributária.



Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Descumprindo tal obrigação, o empresário (empresário individual ou sociedade empresária) **será reputado irregular**, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal, mas o fato de não haver registro não faz com que determinada atividade seja desconsiderada como a de empresa.

Agora que você já compreendeu o fato de que as empresas podem ser de produção ou de comércio, seja de bens ou de serviços, **vamos partir para a compreensão dos requisitos necessários para que possamos considerar uma atividade como empresária.**

Para o empresário individual dispõe o código civil que:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que pode ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do §1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa. Ademais, essa inscrição deve seguir uma ordem. Se hoje é registrado o empresário de número 1000, amanhã será o de nº 1001.

Além disso, **quaisquer alterações que houver na configuração deste empresário devem ser averbadas**, isto é, anotada, na Junta Comercial.

Neste sentido os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 968 do CC:

§1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição deverá ser tomada no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis e obedecer ao número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§2º a margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, devem ser averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Veja o teor do artigo 969 do código Civil:



Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deve também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deve ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.



(Analista Tributário Financeiro (Pref SBC)/2018) O Código Civil dispõe sobre a atividade empresarial.

O empresário rural e o pequeno empresário não gozam de tratamento diferenciado ou favorecido quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.



Gabarito: Correta.

Como dispõe exata e expressamente o artigo 969 do Código Civil: *“O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária”.*



2.2 - A Empresa

Em primeiro lugar, vamos afastar uma dúvida que costuma ser persistente. O Código Civil brasileiro vigente, editado no ano de 2002, trouxe a **base legislativa do Direito Civil e do Direito Empresarial no mesmo Código, mas não unificou as disciplinas**. Deste modo, a **unificação é meramente legislativa**, o que não significou a perda de autonomia do Direito Empresarial, que se mantém intacta, com princípios e regras próprias.

A disciplina da matéria **empresarial no Código Civil não afeta em absolutamente nada a sua autonomia, não havendo nenhuma razão para a inserção de seu conteúdo como parte de obras de Direito Civil ou nos editais como tópicos de Direito Civil**.

A área **empresarial possui princípios próprios**, por se tratar de uma atividade profissional que exige eficiência técnica em sua organização, e elementos que definem a empresa como principal item para a construção da economia.

O Direito Empresarial tem características muito próprias, **como o dinamismo e o internacionalismo**, como veremos a seguir.

O dinamismo é proveniente de uma economia globalizada, em que as relações econômicas exigem atos praticados com extrema rapidez e agilidade. **O internacionalismo** se relaciona ao fato de que o nosso ramo sempre buscou normas que uniformizassem regras além das fronteiras, como é o caso dos títulos de crédito, regulados, em boa parte, pela Convenção de Genebra, inserida em nosso ordenamento jurídico.

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada, e o empresário como aquele que a exerce, individualmente, por uma pessoa natural, o que chamamos de empresário individual ou, ainda, uma pessoa jurídica**. Para explicitar esse último caso, são exemplos de Pessoas Jurídicas exercentes da Empresa, a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e as Sociedades Empresárias.



Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois **a empresa é uma atividade explorada por uma pessoa natural ou pessoa jurídica**. No primeiro caso, o exercente da atividade

34

117



econômica se chama empresário individual e, **no caso das Pessoas Jurídicas a figura Empresária será a própria Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedade Empresária.**

Vale **afastar de vossas mentes a ideia de que Silvio Santos, Antônio Ermírio de Moraes, Roberto Justus, João Doria ou Eike Batista são empresários, pois eles não são**, muito embora sejam sócios de extrema relevância nas empresas em que são integrantes do quadro societário.

Chegamos a um momento muito relevante para os nossos estudos e compartilho a pergunta que geralmente recebo nessa parte do material: *Sanchez, agora ficou claro, a empresa é uma atividade de produção ou comércio de bens, ou de serviços. Além disso, o registro não é elemento essencial para considerar alguém empresário ou não.*

Em vista de tudo isso, quais os requisitos relevantes para a Empresa? Vamos lá! O principal elemento de empresa é a Organização, mas existem outros dois também muito importantes, sejam a profissionalidade e busca de lucro.

Vamos a isso? Olhos abertos no próximo item.

2.3 - Elemento(s) De Empresa

Neste momento você pode estar se perguntando: *O art. 966, CC realmente merece todo esse tratamento? A resposta é direta. Trata-se do mais importante e questionado dispositivo, quando o assunto é o Direito de Empresa, e principalmente, Direito de Empresa em concursos públicos.* Uma vez mais colacionarei o dispositivo aqui, como segue:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (GRIFOS NOSSOS)



(Notário e Registrador (TJ SP)/Remoção/2018/11º). Para o Código Civil, o empresário é um indivíduo a quem a lei atribui responsabilidade limitada se tiver integralizado o capital social empregado na produção.



GABARITO



Gabarito: Incorreto.

Para o Código Civil, no Art. 966, caput, *empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Já sabemos que uma mera atividade de produção ou de comércio não é e não pode ser considerada **empresária**, do contrário, qualquer pessoa que vendesse um automóvel usado ou produzisse o almoço do final de semana seria considerado empresário. O ato de produção ou comércio devem conter os elementos presentes no dispositivo de lei acima. *Quais requisitos são esses?*

O primeiro e **mais importante requisito** é a **Organização**, como veremos a seguir.



2.3.1 - Organização

O grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização. Um empresário tem o seu reconhecimento em vista de sua excelência na **organização dos fatores de produção e comércio, quais sejam: A mão de obra (própria ou alheia), capital, insumos e tecnologia**. Trata-se do elemento que identifica a profissão do Empresário.

Vamos ao exemplo da estrutura do Estratégia Concursos como uma sociedade empresária, a seguir:

Trata-se de uma estrutura que depende **não somente do capital, mas da boa alocação do capital, bem como a aquisição de insumos** como os equipamentos para gravação (câmeras, computadores, entre mais), **além de organizar e bem dirigir os trabalhadores**. Até aqui está claro que a **“ORGANIZAÇÃO”** é o grande elemento de empresa, pois o Empresário ou a Sociedade empresária devem gerir **o capital, trabalho, insumos, mas também a tecnologia**. Vamos entender agora a tecnologia.

A tecnologia não tem relação com eletrônica ou engenharia, mas a tecnologia utilizada pelo Empresário para produzir ou comercializar bens, ou serviços. **Continuamos no exemplo do Estratégia Concursos**.

A estrutura do Estratégia prevê a necessidade de Capital, trabalho, insumos e uma tecnologia sobre como produzir e comercializar serviços. Nesse caso, o Estratégia é o pioneiro em uma **tecnologia** que entrega uma parte de seu produto de forma gratuita no “YouTube” e outra parte como resultado de uma atividade econômica em sua plataforma. A forma de entrega é a tecnologia.

Em conclusão, a **“ORGANIZAÇÃO”** nada mais é do que a expertise para **aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços** aos seus destinatários.

Gostou da explicação? Espero que sim, mas agora vai uma dica matadora.



A organização, tanto é o elemento mais importante, pois nas passagens em que o código civil utiliza a expressão **“ELEMENTO DE EMPRESA”**, pode considerar, sem medo de errar, que estamos diante



do elemento “**ORGANIZAÇÃO**”. Você vai perceber isso ao longo de seus estudos ainda neste material.

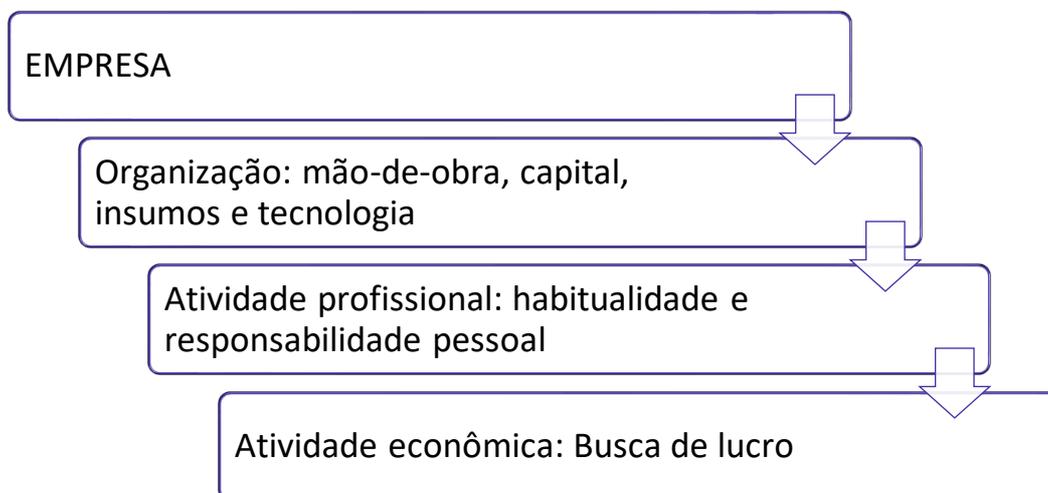
Sanchez, o código civil trata tais elementos como sinônimos? Exatamente isso! A ausência do elemento organização torna impossível retratar qualquer que seja a atividade realizada como empresária. Os outros dois requisitos são facilmente explicados, a seguir:

2.3.2 - Atividade Profissional

É explicada pela **personalidade e habitualidade**. **A personalidade nada mais é do que a pessoal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência** na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

2.3.3 - Busca de Lucro

A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.



2.4 - A Atividade Intelectual

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**.

As **atividades expressamente excluídas da condição de empresário** são apontadas no parágrafo único do art. 966, a seguir:



Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



As **atividades intelectuais são excluídas**, justamente por levar em conta, o fato de que tais atividades, **não tem no elemento da organização um fator de grande relevância**. No parágrafo seguinte a exemplificação.

O próprio parágrafo único do art. 966, CC, traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de **natureza científica (médico, contadores ou advogados), literária (escritores) ou artística (pintor de quadros)**. O que caracteriza um intelectual não é o seu talento na gestão dos fatores de produção e comércio, mas o próprio talento intelectual.

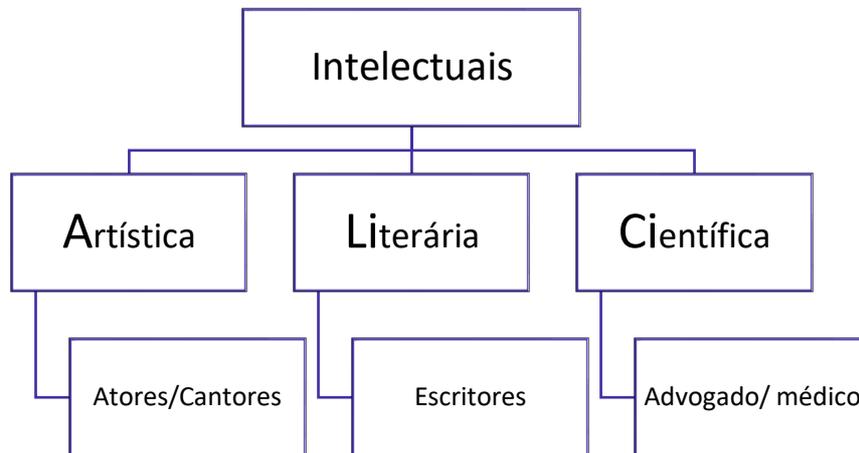
É importante ressaltar **que o parágrafo único do art. 966, CC é no sentido de que em regra, tais atividades não são consideradas empresárias**, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

O médico pediatra em seu consultório não desempenha uma atividade empresária, já que a organização é secundária e insuficiente para o conceito de empresa, ainda que tenha uma telefonista ou estagiários.

2.4.1 - A Atividade Intelectual organizada

Agora vem a pergunta: *Sanchez, a atividade intelectual jamais será considerada empresária?* A regra do parágrafo único, art. 966, CC, guarda uma exceção. **Vamos a isso!**





O parágrafo único, art. 966, CC traça uma regra em que as atividades dispostas no quadro, em regra, não são consideradas empresárias, no entanto, **o mesmo dispositivo coloca uma ressalva: “salvo quando o exercício da atividade constituir elemento de empresa”**.

A primeira atitude de sua mente é procurar por um exemplo. **Vamos lá! Existem casos em que a atividade-fim de uma estrutura organizada é intelectual**, o que nos coloca ao mesmo tempo, **frente a uma estrutura tanto intelectual, quanto empresária. É o caso de um Hospital ou uma Editora de livros jurídicos.**

Em conclusão, quando **a atividade intelectual for absorvida pelo elemento de empresa – como sinônimo de organização** - a atividade exercida **será considerada empresarial.**

ESCLARECENDO!



O **médico pediatra “A”** que exerce medicina, portanto, profissão intelectual, resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos), de maneira que **a sua atividade pessoal deixa de ser referência, para que agora a referência seja a própria estrutura empresarial**, transformando-se em uma grande clínica médica que absorve aquela atividade primária.



O titular de uma atividade intelectual transforma-se em empresário quando desenvolve uma atividade de acordo com a **organização e finalidade empresarial**, que são os elementos mais fortes na caracterização da atividade empresarial.

Assim, passou a ser considerada atividade empresarial toda atividade econômica organizada com o intuito de lucro, exceto atividade intelectual que não configure **elemento de empresa**. O elemento de empresa caracterizador ou não da atividade, repisamos, **é a organização**.

Em conclusão, os intelectuais não são empresários; no entanto, quando a atividade intelectual for **absorvida pelo elemento de empresa (organização), a atividade intelectual será considerada empresarial**, como no exemplo do consultório médico que se transforma em hospital. Perceba agora como a análise do dispositivo de lei se torna palatável com uma simples leitura. Esse dispositivo guiará todo o seu estudo dentro da disciplina.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Dessa forma:





Advogado

A figura do advogado naturalmente exercente de atividade intelectual **não poderá** ser considerada empresária, ainda que o exercício da profissão seja absorvido pela empresa, já que consta **proibição no Estatuto do Advogado, a Lei n. 8.906/1994.**

3- EMPRESÁRIO

3.1 - Empresário Individual

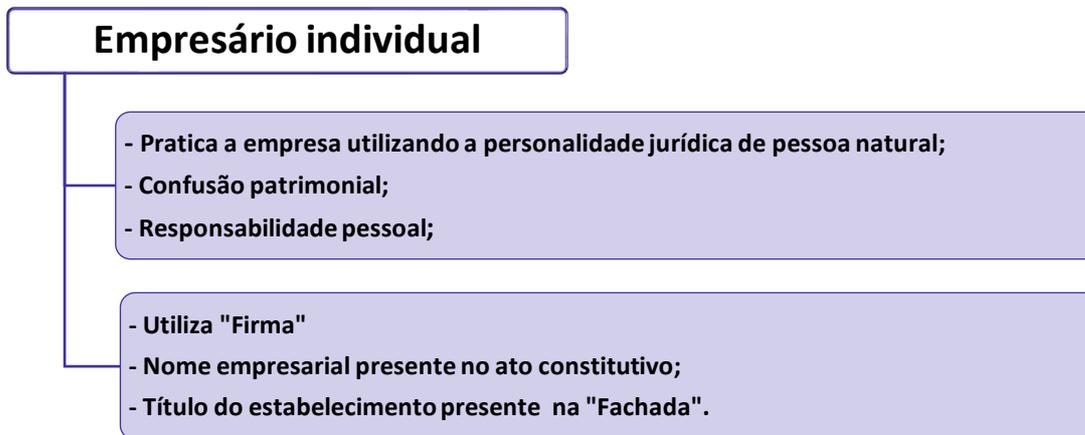
O empresário individual é aquele **que exerce a empresa, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural**, a mesma que adquiriu no nascimento com vida.

No **art. 966 do CC encontramos a definição legal de empresário:**

Art. 966 do CC. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

Estamos diante de uma pessoa natural que não pretende constituir uma Pessoa Jurídica para a empresa, pois não se importa que seus bens pessoais e empresariais integrem o mesmo patrimônio. **Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal, e os bens pessoais e os bens empresariais se confundem.**





3.1.1 - Capacidade E Liberdade De Impedimentos Para O Exercício Da Empresa

O art. 972 do Código Civil dispõe que:

*“podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil e não forem legalmente impedidos**”. (DESTAQUE NOSSO).*

Para tanto, devemos nos socorrer do **Código Civil, que, em seu art. 3.º, classifica os absolutamente incapazes**. Nessa condição, estão os menores de 16 anos, que devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos. **Diante disso, aqueles que estejam em uma das condições acima não poderão constituir empresa como Empresário Individual.**

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

O art. 4.º do Código Civil classifica os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos. Os relativamente incapazes devem ser assistidos. **Os relativamente incapazes também não poderão constituir empresa.**

Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;



IV - os pródigos.

O menor emancipado, antes de completar 18 anos, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil, estará apto a exercer a atividade empresarial. A incapacidade cessará nos seguintes casos:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou recentemente, o sistema das incapacidades, existente nos artigos 3.º e 4.º do Código Civil. A alteração afastou o deficiente mental do rol das incapacidades. **A partir de então, ao menos por regra, aquele que possuir deficiência mental poderá iniciar empresa, por não ser considerado incapaz.**

Incapazes

- Menores de 16 anos.
- Devem ser representados, sob pena de nulidade absoluta de seus atos.

Relativamente incapazes

- Maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, os pródigos.
- Devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade de seus atos.

Menor emancipado

- Estará apto a exercer a atividade empresarial.



Se, por um lado, tratamos da capacidade, por outro, estabelece o art. 973 do Código Civil que “**a pessoa legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas**”.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os **servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos**; bem como os auxiliares do empresário e o **falido não reabilitado**.

Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido e gostaria que você ficasse **atento para essa informação**.

O art. 974 do Código Civil admite que o incapaz, devidamente representado ou assistido, **continue a exercer a atividade empresarial** em duas situações:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Incapacidade superveniente

- Quando a incapacidade surge depois do início do exercício da atividade empresarial, momento em que a capacidade era plena, **como o empresário que contrai doença mental e fica impedido**.

O **incapaz poderá continuar a exercer a atividade empresarial** por meio de um representante ou devidamente assistido, segundo o disposto no art. 974, § 1.º, do Código Civil. Neste caso, será necessária uma **autorização judicial, cabendo ao juiz avaliar os riscos da empresa e a conveniência de continuá-la**.

O juiz considerará a função social da empresa, analisando critérios como a importância da produção para a economia legal e o número de empregados para preservar a fonte de produção e manutenção do emprego dos trabalhadores. **Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento**.

974, § 1.º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.



Além da autorização judicial, **deverá o juiz separar os bens que o incapaz possuía, no momento da interdição, ou da sucessão**, destinados ao exercício da atividade empresarial. O objetivo é diminuir os riscos para o incapaz.

Por fim, cabe destacar a novidade introduzida pela Instrução Normativa – IR nº55, que permite que o incapaz, desde que devidamente representado ou assistido (a depender do grau de sua incapacidade), dê continuidade às atividades da EIRELI.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não se confunde com a figura do empresário individual;

CONSIDERANDO que por expressa disposição do § 6º do art. 980-A do Código Civil aplicam-se à EIRELI as regras previstas para as sociedades limitadas;

CONSIDERANDO que é legalmente admitido que a pessoa incapaz seja sócia de sociedade limitada, desde que não exerça poderes de administração, o capital social já esteja integralizado e, conforme o grau da incapacidade, o incapaz seja assistido ou representado;

CONSIDERANDO que na EIRELI permite-se a separação do que é ser "titular" do que é ser "administrador"; e

CONSIDERANDO que não há vedação legal para que o incapaz possa constituir EIRELI, resolve:

Art. 1º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.5

d) O incapaz, desde que devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como



assisti-los até completarem a maioria. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o item 1.2.6-A do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, com redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 47, de 3 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS



Os bens pessoais do incapaz que já se encontravam integralizados na empresa, continuam na empresa e **os bens pessoais que estão fora da empresa, deverão continuar fora já que o titular também é considerado incapaz de tomar decisões nesse sentido.**

O Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais, **deverá registrar contratos ou alterações contratuais da sociedade que envolva sócio incapaz**, desde que atendidos, conjuntamente, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.





(Agente de Tesouraria (Pref SBC)/2018) Em relação ao empresário, o sócio incapaz poderá exercer a administração da sociedade, desde que obedecidas as formalidades legais.



Gabarito: Incorreta.

Conforme disposto no Código Civil: “Art. 974, § 3o O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.”

Se o **representante ou o assistente for pessoa legalmente impedida, de** exercer atividade empresarial, **como é o caso já explicitado do servidor público deverá nomear um ou mais gerentes** para o exercício da função com a aprovação do juiz (art. 975 do Código Civil). Essa nomeação, contudo, não exime o representante ou o assistente da responsabilidade pelos atos praticados pelos gerentes (art. 975, § 2.º, do Código Civil).

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.



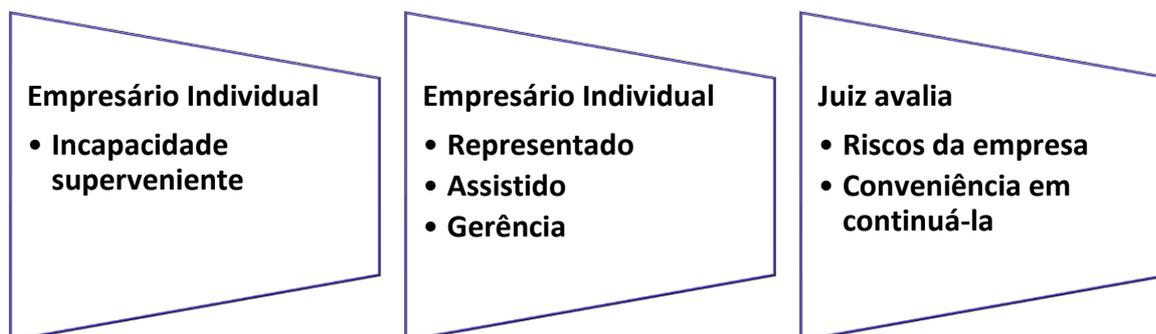
§ 1.º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2.º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Finalmente, o art. 976, CC, é para explicar que nos casos de empresário que tenha adquirido a capacidade em vista da **emancipação ou mesmo o empresário incapaz que tenham em seu favor um alvará judicial para continuar a empresa devem também inscrever e averbá-las no Registro Público de Empresas Mercantis, como segue.**

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Podemos representar dessa forma:



3.1.2 - Sujeitos Impedidos De Exercer a Atividade De Empresa

De tempos em tempos, alunos pedem uma lista para que em provas e concursos encontrem maior facilidade ao solucionar “cases” que participem figuras impedidas, **já que as proibições estão elencadas em diversas legislações**, como o próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes.

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras (**CESPE, VUNESP, FCC e ESAF**) e chegamos nos seguintes exemplos:

- (a) a CF traz o impedimento dos **deputados e senadores**, desde a posse no art. 54, II, a;
- (b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);



(c) **os que incorrerem na prática dos crimes conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil**, exemplificando prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;

(d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.**

O art. 973 do Código Civil deixa claro, repiso, que a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas com seus bens pessoais.**

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

3.2 - Pequenos empresários

O art. 970 do Código Civil oferece uma disposição em forma de mandamento para que a legislação ofereça **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário**, inclusive quanto à inscrição empresarial, mas é válido ressaltar que o legislador de nosso código civil apenas reproduziu o que a nossa constituição federal já havia tratado, e naturalmente, faremos a comparação. Em primeiro plano, a art. 970, a seguir:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Você poderá notar por meio da transcrição do texto constitucional que **a inovação do código civil é trazer a ideia de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural**, pois os pequenos empresários já haviam sido inclusive definidor pela constituição federal, até aquele momento às microempresas e empresas de pequeno porte, como segue:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

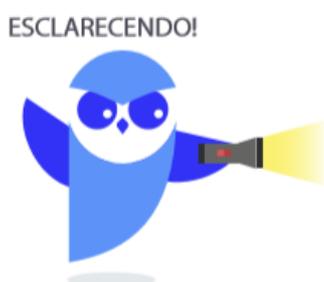
O texto constitucional vigente reconhece que a **nossa economia é movimentada principalmente pelo exercício empresarial de micro e pequeno capital**, a começar pelas **microempresas e empresas de pequeno porte**. A nossa Constituição Federal dependeu de legislação complementar para a regulação do tratamento jurídico diferenciado e simplificado.



Note que o seu edital não trouxe as figuras das microempresas e empresas de pequeno porte, mas como **o art. 970 de nosso Código Civil menciona os pequenos empresários, é importante que você tenha conhecimentos conceituais e não aprofundados das modalidades**, principalmente levando em conta que você provavelmente passará por tais conceitos em outras matérias a serem estudadas conforme o seu edital.

A lei complementar 123/06 compreende como **microempresários todos os empresários individuais, EIRELI ou Sociedades Limitadas que se movimentem** de acordo com uma **receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

A mesma legislação citada no parágrafo anterior, alterada pela lei complementar 155/2016 reconhece como **Empresário de Pequeno Porte** todo Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Empresária que se movimentem de acordo **com uma receita bruta anual entre 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.



É de extrema importância esclarecer que **o termo empresa é utilizado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de modo impróprio**, já que tal tratamento diferenciado, é também atribuído aos exercentes de outras atividades econômicas não empresárias, como é o caso do intelectual de modo individual ou por intermédio de uma sociedade simples.

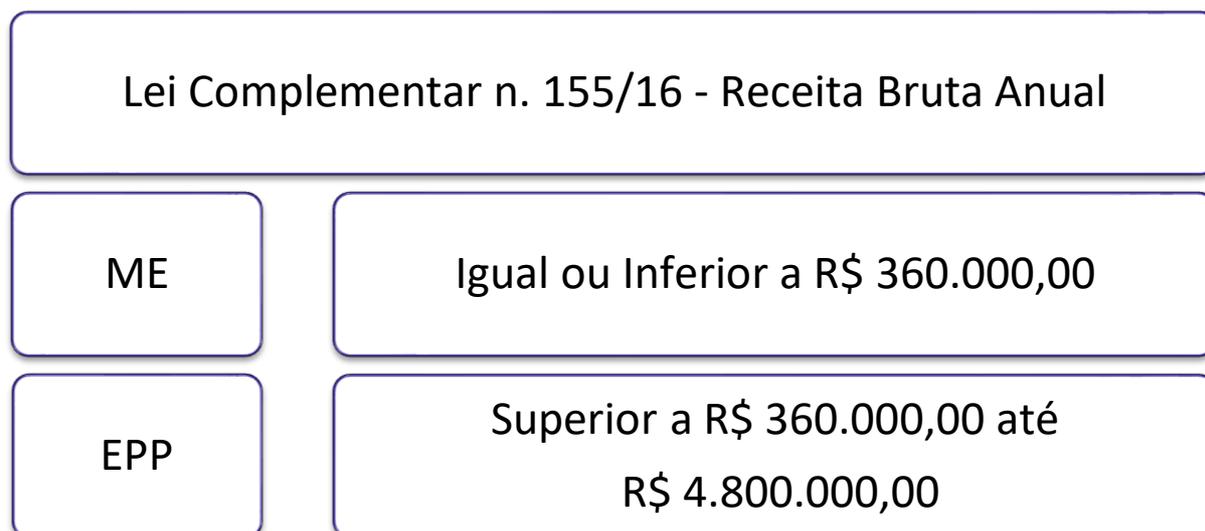
Importa delimitar-se, segundo a própria lei complementar n.º 123/2006, qual o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte:

Art. 3.º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela lei complementar nº 155, de 2016).



O Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte nasceu com o intuito de impulsionar o **empreendedorismo**, com redução da burocracia exorbitante que barrava o surgimento de novos negócios.

Ainda no raciocínio das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento especial se deu para a **simplificação de rotinas tributárias, acesso a crédito, assim como benefícios para que o poder público fosse obrigado a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas.**

Advertência: Os empresários individuais, EIRELI e Sociedades no código civil podem se valer dos benefícios desde que se classifiquem de acordo com a legislação estudada, sendo que **as sociedades anônimas não integram esse rol.**

Vale considerar, que de existência um pouco mais recente, temos o **microempreendedor individual** criado pela Lei Complementar 128/2008, que altera o texto da Lei Complementar 123/2006, alterada pela também lei complementar 155/2016, **incentivando a regularização da vida do empresário que não tenha uma receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, para oferecer acesso a crédito e tratamento fiscal, diferenciados.



Além do reduzido faturamento frisado no parágrafo anterior, para tal tratamento é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;

II – exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN;

III – possua um único estabelecimento;

IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade;

V – contrate, no máximo, um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O **microempreendedor individual deverá ser empresário individual**, não sendo possível o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado do legislador a um empresário que tenha se constituído na forma de EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou Sociedades Empresárias.

O Código Civil contribui com o microempreendedor na medida que **simplifica o processo de abertura de empresa, inscrição, alteração e baixa do microempreendedor, inclusive para a previsão preferencial para o trâmite eletrônico** na forma disciplinada pelo comitê de gestão REDESIM – Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM – Comitê Gestor para a Simplificação do Registro e da Legalização de empresas e negócios, tudo conforme os §§ 4.º e 5.º de seu artigo 968, como segue:

§4.º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2.º da mesma Lei.

Ainda como parte da simplificação, o **§5.º do artigo 968 do Código Civil prevê a dispensa de determinadas exigências diretamente relacionadas pelas informações prestadas com as devidas comprovações como a dispensa do uso da firma com assinatura autografa, bastando a menção e outras, como a seguir:**



§5.o Para fins do disposto no §4.o, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

3.3 - Empresário casado

O código civil **estabeleceu algumas regras para o Empresário casado**, já que o próprio casamento, a separação ou o ato de reconciliação mudam a forma como os bens são dispostos perante a empresa.

A primeira regra de que tratou o código civil tem maior relação com a figura da sociedade empresária do que o empresário individual em si, já que **desautoriza que cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens** e tudo tem uma explicação.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A sociedade deve nascer da união de capital, e **no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.**

Na minha opinião esse dispositivo é inconstitucional, mas nada disso chegou ao Supremo Tribunal Federal, o que significa que o tema é cobrado deliberadamente nos diversos concursos e deve ser estudado conforme a linha de pensamento acima.

Além disso, o art. 977 do CC também impede os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade. A ideia do legislador, é a de acompanhar a regra de direito de família, pois **já que marido e mulher na situação em que um dos cônjuges é considerado idoso devem manter separação patrimonial, tanto quanto não podem unir capital para a constituição de uma sociedade.**

Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário** regularmente inscrito **pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa.**

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.





(VUNESP - Notário e Registrador (TJ SP) - 2018). Segundo o Código Civil, o empresário individual casado só precisa de anuência do cônjuge para alienar bens imóveis empregados na atividade empresarial, caso o capital não esteja integralizado.



Gabarito: Incorreta.

Conforme determinado pelo Art. 978 do CC, o empresário individual casado pode, sem a necessidade da outorga conjugal, independentemente do regime de bens adotado, alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio da sua empresa.

Sanchez, manda uma palhinha sobre outorga conjugal e ônus real? Claro que sim! O dispositivo visa explicar que **o Empresário(a) não precisa de autorização do cônjuge para transferir o imóvel ou os imóveis da empresa, ou mesmo colocar o bem como garantia de um financiamento.**

Além do registro civil o empresário deve arquivar e averbar no Registro Público de Empresas Mercantis, **os pactos e declarações antenupciais do empresário, que nada mais são do que as escolhas que os noivos eventualmente façam acerca do casamento**, como seria o caso da escolha do regime de bens ou declaração de que determinados bens pessoais não se comunicarão entre o casal, assim como devem arquivar e averbar eventuais títulos de doação, herança, ou legado em testamento.



Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Por fim, caso haja **a separação judicial do empresário declarado por sentença ou mesmo um ato de conciliação**, qualquer uma dessas hipóteses **não terão nenhum valor em relação a terceiros, a não ser que estejam devidamente arquivados no registro público de empresas mercantis**, pois o ato registral torna a ato formalmente público e qualquer pessoa pode ter acesso com uma simples pesquisa no órgão competente.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.4 - Exercício de atividade rural

O exercente de **atividade rural poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O texto do art. 971, CC, ao utilizar a expressão **“poderá” faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não**, seja de forma individual ou societária.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, em regra, **aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção**, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário, conforme art. 984, CC, a seguir:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.



4-EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

4.1 - Natureza Jurídica e características básicas

Explicar a natureza jurídica é explicar em detalhes o que são as **Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada** reguladas pelo código civil em seu art. 980-A e seus §§ e onde se encaixam no estudo do Direito Empresarial, o que naturalmente integra diretamente as suas necessidades para o certame que está pela frente.

A criação dessa espécie se deu no ano de 2011 e a finalidade sempre foi a de autorizar que **um sujeito individual (sem sócios), pudesse titularizar dois patrimônios**: um individual e pessoal e outro empresarial, como na transcrição do “caput”, art. 980-A, CC, a seguir:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).



(Notário e Registrador (TJ SP) - 2018). A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.



GABARITO



Gabarito: Correta.

Nos termos do artigo 980-A, *caput* do Código Civil, a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, **que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país**. Vejamos o artigo: "980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país".

A **separação patrimonial oferece uma melhor organização dos patrimônios pessoal e empresarial** já que **a pessoa natural titular da empresa será considerada distinta, logicamente, da pessoa jurídica empresária**, e cada uma dessas pessoas terá patrimônio próprio. Penso que um exemplo cairá muito bem aqui, **então bora, bora lá!**

Vamos **imaginar o Professor Fábio Dutra em posse de um patrimônio de R\$ 700.000,00** (setecentos mil) reais, considerando um imóvel avaliado em R\$ 500.000,00, um veículo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e uma conta bancária no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O caso é hipotético! (rs). De todo modo, ele gostaria de organizar melhor o seu patrimônio.

PRESTE MAIS
ATENÇÃO!



Aliás, **o valor em conta bancária (150.000,00), foi separado para iniciar uma empresa de modelagem de sobancelhas** e terá algumas possibilidades a sua disposição no cenário atual, como segue:

1ª hipótese: Empresário Individual: O Professor Fábio Dutra exerceria empresa na própria personalidade jurídica de pessoa natural, e **nesse caso os bens pessoais e empresariais se confundirão**, o que provavelmente, não o agradará, já que bens pessoais poderão sofrer execução por dívidas empresariais.

2ª hipótese: EIRELI. O **Professor Fábio Dutra titularizará dois patrimônios.** Um deles, o patrimônio pessoal que compreenderá o imóvel e o veículo, totalizando o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). O outro patrimônio compreenderá **os bens da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que é uma Pessoa Jurídica, portanto uma pessoa que se separa da figura de seu titular**, justamente para que os bens não se comuniquem. É válido ressaltar que o capital mínimo a ser integralizado é de 100 (cem) salários-mínimos.

3ª hipótese: Sociedade limitada unipessoal (MP 881/19). A criação da sociedade limitada unipessoal traz para o nosso ordenamento jurídico uma **outra possibilidade de separação patrimonial**, que sinceramente, parece mais interessante, pois nessa hipótese não temos a necessidade de integralização de capital mínimo.

Espero muito que tenha gostado dos exemplos acima e que tenham sido úteis para o seu melhor rendimento na compreensão da matéria. **Vamos continuar os estudos sobre a EIRELI.**

Em 2011, o **Código Civil passou a admitir a EIRELI como uma nova espécie de pessoa jurídica em seu art. 44, VI**, até então de conteúdo limitado às associações, fundações, sociedades, entidades religiosas e aos partidos políticos.

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – [...]

II – AS SOCIEDADES; (DESTAQUE NOSSO)

III – [...]

IV – [...]

V – [...]

VI – AS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. (DESTAQUE NOSSO).



As empresas individuais de responsabilidade limitada **são pessoas jurídicas sui generis, não sendo possível admiti-las como sociedades**, ou então o legislador as teria abrangido no inciso II do art. 44 do Código Civil, acima destacado. Além disso é perceptível a técnica e imprópria nomeação.

Tal dúvida surgiu em parte da doutrina, já que o caput do art. 980-A se utiliza da expressão **capital social**, o que, no nosso modo de entender, se trata de erro material do legislador, como se pode verificar na transcrição, a seguir:.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do “**CAPITAL SOCIAL**”, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. **(EXPRESSÃO CAPITAL SOCIAL DESTACADA POR NÓS).**



(Titular de Serviços de Notas e de Registros - 2014). De acordo com a legislação civil vigente, no que diz respeito à empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), esta possui o capital subscrito inteiramente por uma única pessoa e a responsabilidade dela é até o limite do capital social.



Gabarito: Correta.

Pois a finalidade da EIRELI é permitir que um determinado empreendedor, individualmente, exerça atividade empresarial limitando sua responsabilidade ao capital investido no empreendimento.





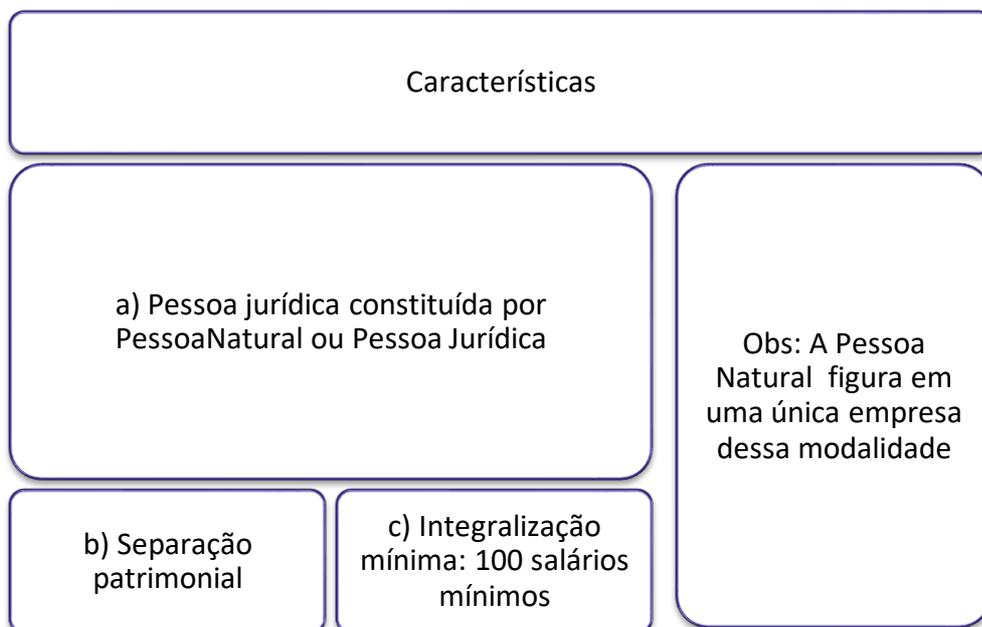
O art. 980-A do código civil e seus §2.º trouxe **quatro requisitos básicos** para esta modalidade de pessoa jurídica. Os requisitos exigidos pelo dispositivo são:

- (a) constituição por única pessoa titular de todo o capital**, ressaltando que a pessoa natural poderá figurar em uma única empresa desse tipo;
- (b) integralização do capital**;
- (c) capital superior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente**, como a transcrição:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.





CURIOSIDADE



Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo, valendo, inclusive, citar o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial do STJ nesse sentido, significando a desnecessidade de futura adaptação.

Vale considerar ainda que **o art. 980-A, CC faz menção a uma empresa constituída por uma única pessoa**, sem esclarecer se a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderia ser constituída por uma Pessoa Jurídica.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (GRIFOS NOSSOS).

Surge também a regra contida no art. 980-A, § 3.º do CC, o qual trouxe a possibilidade da EIRELI **nascer também da concentração das quotas de outra modalidade societária:**



Art. 980-A, § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração



(Juiz Estadual/2018) A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.



Gabarito: Correto.

Conforme disposto no art. 980-A, §3º Código Civil: a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração

Nesse sentido, **O DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração**, órgão vinculado ao Registro Público de Empresas Mercantis editou a **Instrução Normativa de n.º 38/17**, recentemente



alterada pela Instrução Normativa 47/18, para a **compreensão de que a EIRELI pode ser constituída por pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira**, conforme transcrevemos:

“A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira. Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade. A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI.”

Ademais, vale considerar que a mesma instrução entende que **a restrição para a pessoa natural que somente poderá constituir uma única empresa nessa modalidade não se apresenta para a Pessoa Jurídica** por ausência de proibição legal, o que faz com que a Pessoa Jurídica possa figurar em mais de uma EIRELI.



O Professor Paulo Leonardo, um grande amigo de longa data foi o autor da legislação que introduziu a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em nosso país, o que me faz seguro por todas as nossas leves e sempre muito edificantes discussões jurídicas de que essa modalidade foi pensada para que fosse constituída por uma pessoa natural, muito embora eu também defenda a sua utilização pelas pessoas jurídica.

Ainda, acrescentou o §5.º, art. 980-A relata que **EIRELI pode ser constituída para remuneração que decorra de direitos autorais, imagem, nome marca ou voz de que o seu titular seja detentor**. Sinceramente, no meu entendimento, esse dispositivo me aparenta desnecessário, mas de fato traz tranquilidade aos praticantes de atividades profissionais remuneradas relacionadas com tais direitos, como a seguir transcrito.

§5.º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.



Finalmente, **na omissão do legislador acerca dessa modalidade societária, devemos aplicar as regras pertinentes às sociedades limitadas** e que se apresentam nos artigos 1052-1087, CC, como abaixo transcrito:

§6.º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

4.2 - Nome Empresarial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá se utilizar de qualquer uma das duas espécies de Nome Empresarial existentes em nosso sistema jurídico: **A firma ou Denominação.**

§ 1.º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

A modalidade poderá se utilizar de quaisquer espécies, pois já que ao final de seu nome constará a expressão EIRELI de forma extensa ou abreviada, o seu nome não causaria confusão a quem quer que fosse. A ideia de o nome representar os moldes básicos da empresa nasce do princípio da veracidade.

A espécie **firma** é representada pelo nome pessoal do titular da EIRELI e a denominação por uma abstração, a título de exemplo **Alessandro Sanchez comércio de eletrônicos - EIRELI.**

No caso da utilização de **denominação** o nome de uma empresa titularizada por Alessandro Sanchez poderia levar um nome abstrato como CHZ Comércio de eletrônicos – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



O **Nome Empresarial** da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) será formado pela inclusão da **expressão "EIRELI" após a firma** (nome civil do empresário) **ou da denominação**, sendo possível dizer que tal espécie poderá se



valer de “elemento fantasia” na formação de seu nome empresarial, sempre inerente aos tipos empresariais prestigiados com a separação patrimonial. Aliás, por aplicação subsidiária das normas das sociedades limitadas, vale lembrar que a **ausência de utilização da expressão EIRELI ao final de seu nome** atrairá **responsabilidade para o patrimônio particular de seu titular**.

4.3 - EIRELI como concentração de quotas de outra modalidade societária

A **EIRELI poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária** em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração, tudo por força da inclusão do § 3.º do art. 980-A no Código Civil.

§3.º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Acredito que nesse momento você já espere que eu ofereça um exemplo, sinal de que estamos nos entendendo bem. **Imagine uma sociedade limitada com apenas dois sócios e um deles vem a óbito.**

A sociedade ficará unipessoal e concentrada no sócio remanescente, além disso o código civil em seu inciso IV, art. 1.033, oferece **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da sociedade**, para que não haja dissolução, como segue:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - [...].

Ressalte-se que **passados os 180 (cento e oitenta) dias sem nenhuma solução, a sociedade será considerada irregular**.

Diante do exemplo acima, temos aqui uma série de possibilidades, como a alocação de um novo sócio ou até a liquidação e extinção da sociedade, **assim como a concentração das quotas em um único sócio**, o que nada mais é do que a transformação da sociedade limitada em uma EIRELI.





O parágrafo único, art. 1.033, CC, afasta qualquer dúvida ao explicar que **havendo a transformação societária, a sociedade não será dissolvida**, conforme transcrição:

Art. 1.033, CC – [...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Vale observar que em vista da **MP 881/19 que autoriza a sociedade limitada unipessoal**, caso a sociedade pluripessoal - *dois ou mais sócios* – por questão acidental, venha a se tornar unipessoal, uma forma de solucionar a questão é o arquivamento de alteração contratual perante o órgão competente informando que prosseguirá as suas atividades com um único sócio.

4.4 - A EIRELI e a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Aplicam-se à EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no que couber e for compatível, a **desconsideração da personalidade jurídica que permite avançar nos bens do titular por dívidas da empresa em caso de fraude**.

§7.º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

A MP 881/89 inclui o §7.º no art. 980-A, CC a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, **acreditando que restringirá o instituto para avançar nos bens da empresa apenas em caso de fraude** e nunca em caso de confusão patrimonial.





Vale considerar que a mesma medida provisória alterou o art. 50, CC e incluiu disposições explicativas acerca da confusão patrimonial **trouxe o §2.º, art. 50, CC que explica o instituto da confusão patrimonial**, a seguir:

“Art. 50 – [...]

§2º. Entende-se por confusão patrimonial a separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações de sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Neste sentido, o enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil estabelece a **divisão entre patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, não havendo confusão entre ambas no caso de responsabilidade por dívidas da empresa**, contudo ao ser reconhecido o abuso de personalidade, este enunciado permite a aplicação a desconsideração da personalidade jurídica.

É sempre importante ressaltar, que a EIRELI, foi criada justamente para que fosse possível a **separação do patrimônio pessoal do titular e o patrimônio empresarial**.





Finalmente, vale considerar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica **será debatido na íntegra no desenvolvimento dos temas relacionados às sociedades limitadas.**

5 - ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Estabelecimento empresarial, que é sinônimo de fundo de comércio, é o **complexo de bens reunidos para o desenvolvimento da atividade empresarial** e possui um valor próprio, distinto do valor dos bens que o compõem.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 1.142, conceitua estabelecimento empresarial como “(...) **todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa**, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O **estabelecimento empresarial constitui uma universalidade de fato**, um conjunto de bens que se mantêm unidos, destinados a um fim, por vontade e determinação de seu proprietário, sendo válido ressaltar que o código civil considera uma universalidade de fato em decorrência da reunião de bens por um particular.

5.1 - Elementos

Estabelecimento empresarial é composto por **bens de duas categorias: corpóreos e incorpóreos**. Os **bens corpóreos** são aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior, dentre eles podemos destacar:

- (a) mercadorias;
- (b) instalações;



- (c) máquinas
- (d) utensílios;
- (d) dinheiro;
- (e) veículos;
- (f) imóvel da empresa;

Os **bens incorpóreos** são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior, são **ideias, frutos da elaboração abstrata da inteligência** ou do conhecimento humano. Existem na consciência coletiva.

Nessa categoria, **estão os direitos que seu titular integra no estabelecimento empresarial, tais como:**

- (a) patente de invenção;
- (b) modelo de utilidade;
- (c) marcas;
- (d) desenhos industriais;
- (e) obras literárias;
- (f) ponto;
- (g) título do estabelecimento;
- (h) perfis de redes sociais.

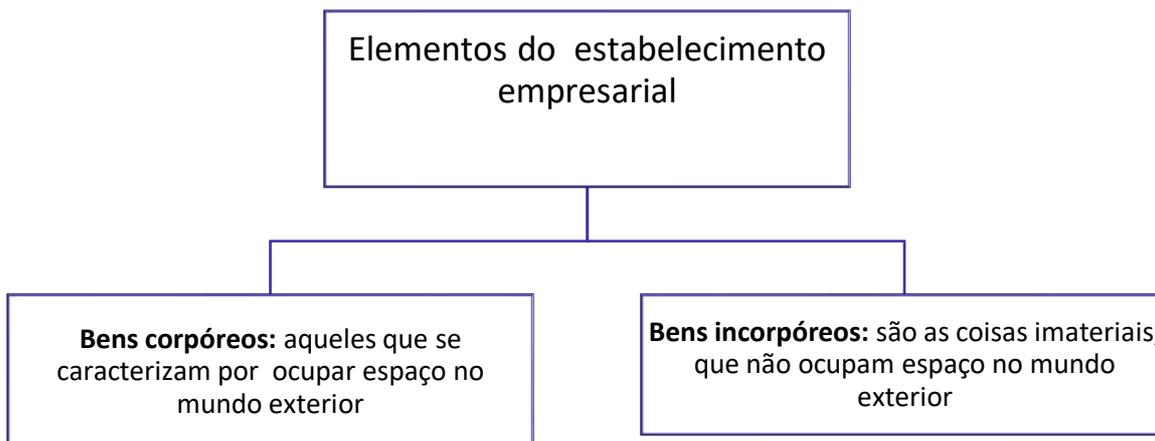
Observação importante se deve fazer ao fato de que **o nome empresarial integra o estabelecimento, mas não pode ser alienado, pois é personalíssimo**. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação, pois integra os direitos de personalidade, conforme o art. 1.164, CC, a seguir:

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

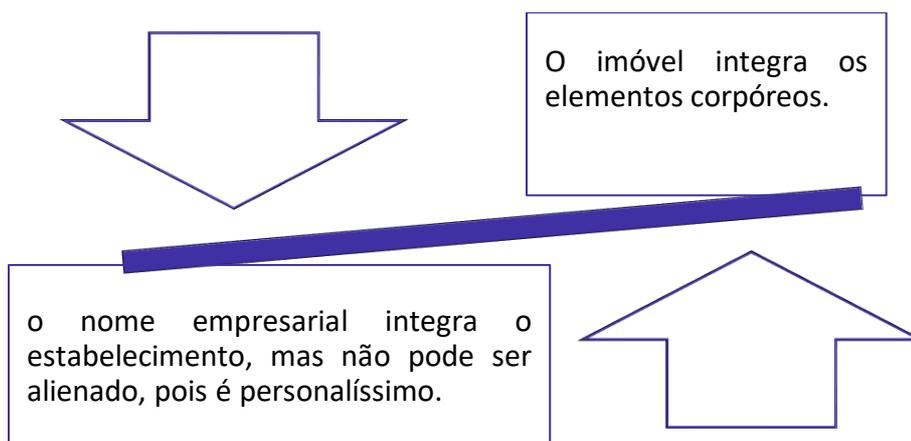
Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.



No entanto, o parágrafo único do art. 1.164 permite que o adquirente de estabelecimento empresarial possa usar o nome do alienante, desde que previsto no contrato, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.



Apenas para ilustrar a questão, note que a expressão **GAMA ARTIGOS ELÉTRICOS LTDA** representa o Nome Empresarial e identifica a pessoa jurídica, a própria sociedade empresária que não poderá ser alienado em um contrato que transfere o estabelecimento, mas o título do estabelecimento, a título de exemplo "CASA GAMA", poderá ser alienado, pois estamos diante de um elemento que identifica a empresa e não o empresário, não sendo considerado nome empresarial para fins de alienação.



5.2 - Atributos

O **estabelecimento se organiza para a obtenção de resultados para o empresário ou sociedade empresária** em vista da exploração de atividade econômica que será obtida por diversos meios, assim como também pela maneira como está disposta, seja por sua **organização, e principalmente, por uma boa administração.**

A organização e boa administração não são considerados elementos do estabelecimento, já que ao contrário do que ocorre com os demais bens, **não podem ser comercializados separadamente, afinal representam atributos ou qualidades da empresa e do empresário.** A palavra atributo é utilizada pela doutrina como um sinônimo de qualidade.

ESCLARECENDO!



Assim, a **capacidade de obtenção de lucros por meio de tais qualidades/atributos** tem valor agregado no estabelecimento, por isso a doutrina lhe deu nome, é o que se denomina **aviamento.**

Neste caso, quando a capacidade decorrer da **boa localização e da organização dos bens, estamos diante do aviamento objetivo**, pois leva em conta bens objetivamente considerados. Caso a capacidade de obtenção de lucros esteja relacionada a **atuação do empresário e/ou de seus administradores, então estamos diante do aviamento subjetivo**, já que relacionados a um aspecto pessoal.

A prova da existência de aviamento é a presença de clientela significativa. **A clientela e o aviamento (capacidade de captação de negócios) estão relacionados entre si** e não têm existência separada do estabelecimento; constituem atributos ou qualidades do estabelecimento, enquanto instrumento do exercício da atividade empresarial.

Apenas para efeito de curiosidade, **a doutrina entende por clientela a capacidade de captar negócios**, o que no caso de uma academia de ginástica e musculação, seria a capacidade de conseguir clientes em vista de sua boa localização, organização e gestão, por isso a relação entre clientela e aviamento. **A freguesia são os clientes solidificados**, como os alunos já matriculados na academia.

Finalmente, vale dizer que é possível a **penhora do estabelecimento empresarial, já que a matéria foi pacificada pela súmula de jurisprudência de n.º 451, STJ.**



Além disso, o Enunciado 488 do CJF, cita a Súmula 451 do STJ, para **incluir a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.**

Enunciado 488: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.



A clientela e o aviamento (capacidade de captação de negócios) estão relacionados entre si e não têm existência separada do estabelecimento; constituem atributos ou qualidades do estabelecimento, como instrumentos do exercício da atividade empresarial, e não elementos.

5.3 - Trespasse

O **trespasse significa a alienação do estabelecimento empresarial titularizado pelo empresário**, razão pela qual tem livre disponibilidade sobre a sua universalidade o que pode significar a sua transferência para outro empresário, com algumas restrições que serão tratadas adiante.

Por outro lado, **o estabelecimento empresarial é também considerado garantia dos credores**; e, nessa linha, a lei fixa determinadas condições para que possa ser alienado.

O art. 1.143 do Código Civil, autoriza tal figura jurídica para que o estabelecimento, objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos (transferência) ou constitutivos (constitui novos direitos), sejam compatíveis com sua natureza, a seguir:

Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

A **alienação do estabelecimento empresarial poderá ser parcial** e não precisará de concordância dos credores, caso restem bens suficientes para cumprir com as obrigações contraídas.



Vamos a um exemplo!

Imagine comigo o caso em que se **transfere o ponto empresarial e o título do estabelecimento (título na fachada da empresa) de uma academia de ginástica e musculação, mas sem a transferência dos bens móveis** que, se suficientes para o pagamento dos credores, se amolda na situação acima e afasta a necessidade de notificar os credores.



(Agente de Tesouraria/2018). O Código Civil considera como estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.



Gabarito: Correto.

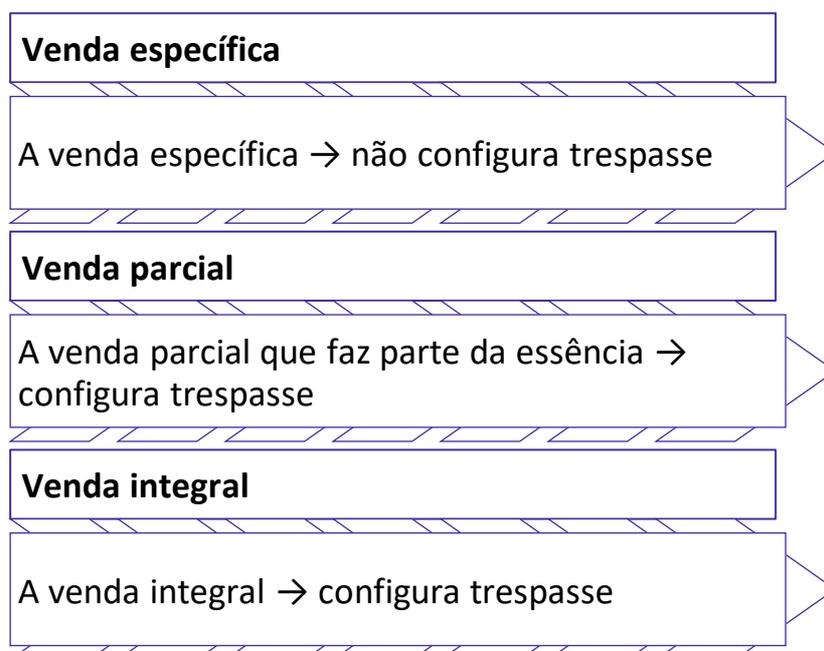
Conforme disposto no art. 1.143 do Código Civil pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.



No caso de **tespasse integral**, situação em que são transferidos todos os bens da empresa para outro titular, o legislador, no art. 1.145 do Código Civil, fixa como condição a **concordância expressa ou tácita de todos os credores do empresário ou o pagamento de todos os credores**, como a seguir:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Finalmente, vale considerar que **a venda de uma esteira de ginástica não é considerado trespasse**, mas uma venda comum de um bem que não representa a essência da empresa. O **tespasse parcial precisa ser de tal modo a transferir bens que signifiquem o que há de mais substancial na empresa** como é o caso do título do estabelecimento ou o ponto de negócio, como no fluxograma abaixo.



No caso de **notificação dos credores**, considera-se o aceite tácito acerca da alienação se o credor não se manifestar contrariamente no prazo de 30 dias do recebimento da notificação. Se o alienante assim não proceder, deixando de colher a anuência dos credores ou de notificá-los, poderá ter inclusive a sua falência decretada.

O trespasse irregular é ato de falência e ineficácia → Art. 94, III, Lei nº 11.101/2005.



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) [...]

b) [...]

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

Sobre o que diz **respeito aos débitos anteriores a transferência**, vale dizer que o adquirente será o novo responsável pelo seu pagamento, contudo, o devedor anterior (aquele que vendeu a empresa), será responsável solidário se estes débitos estiverem regularmente contabilizados, contudo haverá duas regras a serem obedecidas:

- a) Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados dos débitos já vencidos ou de sua publicação;**
- b) Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados da data do vencimento.**

Ou seja, **nos débitos já vencidos o devedor primário fica vinculado solidariamente até completar um ano do seu vencimento ou do seu conhecimento.** Agora se os créditos ainda estão pra vencer, sua responsabilidade começa a ser contada da data de vencimento.

É o que dispõe o Art. 1.146 do CC:

"Art.1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento".

Contudo, por força do art. 71 da LC 123/06, **existe a dispensa de publicação no caso de microempresas e empresas de pequeno porte:**



"Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário".



O trespasse, traz ainda como efeito, a **sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração** atinentes ao estabelecimento adquirido, segundo o art. 1.148, CC, **desde que não possuam caráter pessoal.**, como a seguir transcrito:

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.



(Delegado de Polícia - 2018) Com relação ao estabelecimento empresarial.

A transferência do estabelecimento importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.



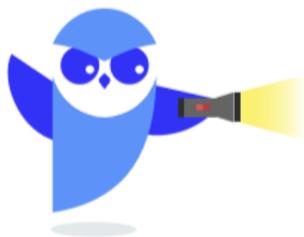
GABARITO



Gabarito: Correta.

Uma vez que estabelece o art. 1.148 do Código Civil que salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

ESCLARECENDO!



É válido destacar que a sub-rogação neste caso perfaz a transmissão dos contratos vinculados ao estabelecimento empresarial, como o caso de **contratos de fornecimento de mercadorias, locação ou uso de marca**.

Aliás, **a locação é contrato pessoal e a lei esclarece que tais contratos não se transmitem automaticamente**, cabendo aqui análise de grande importância, pois o trespasse pode se tornar desinteressante ao adquirente que não puder se fixar no endereço em que aquela determinada empresa já fixou bases de clientela e freguesia. **Assim, a jurisprudência vem se fixando para que a locação se transfira automaticamente.**

Os **contratos pessoais são aqueles celebrados tendo em vista a pessoa do contratante, o que lhes retira aquela objetividade presa à atividade.**



FIQUE
ATENTO!



O nosso Código Civil em seu art. 1144, prevê que para a **eficácia do trespasse quanto a terceiros, é necessário a averbação do respectivo contrato** que tenha por objeto tal alienação **no registro público de empresas mercantis à margem da inscrição do empresário ou sociedade empresária, com a publicação na imprensa oficial.**



HOIRA DE
PRATICAR!



(Inspetor Fiscal de Rendas /2019) A respeito do estabelecimento, assim entendido todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento por alienante solvente, produzirá efeitos quanto a terceiros mediante averbação à margem da inscrição do empresário, ou



da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, independentemente de publicação.



Gabarito: Incorreta.

Pois conforme preceitua o art. 1.144 do Código Civil o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

5.4 - Responsabilidade dos Contratantes

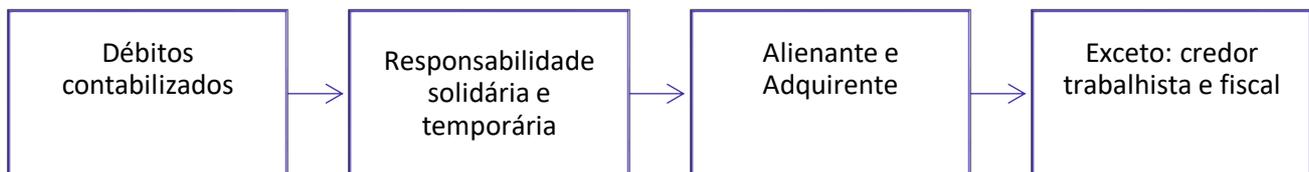
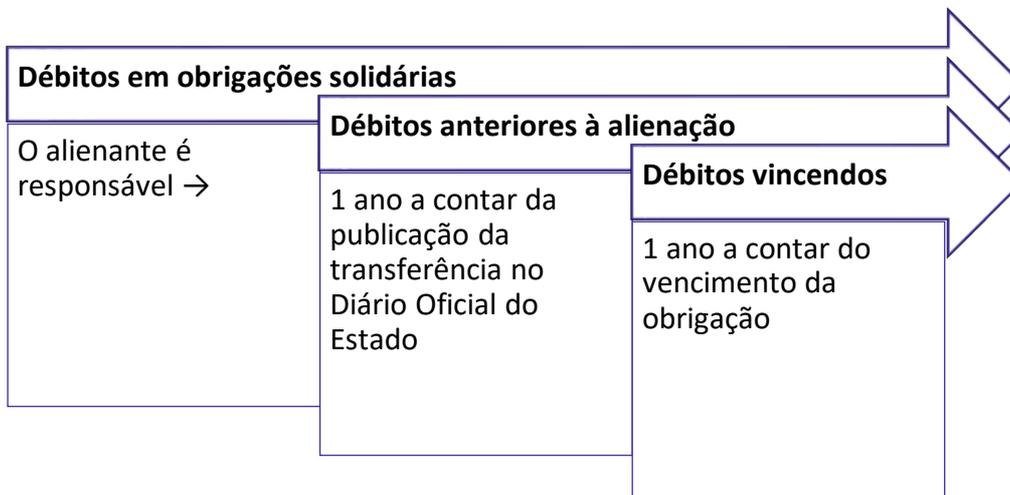
5.4.1 - Obrigações Solidárias

O **adquirente responde por todo os débitos regularmente contabilizados** no contrato de trespasse. A responsabilidade se dá de forma solidária e temporariamente ao alienante. **A solidariedade, significa que o valor total da dívida, pode ser cobrado de qualquer um dos devedores, independentemente de ordem.**

O **alienante se mantém responsável pelos débitos anteriores à alienação pelo prazo de um ano** a contar da publicação da transferência no Diário Oficial do Estado pelas obrigações vencidas; e, quanto aos débitos vincendos (a vencer), por um ano a contar do vencimento da obrigação, segundo o art. 1.146, CC, a seguir transcrito:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.





5.5 - Cláusula de não concorrência

É importante ressaltar que **o alienante de estabelecimento empresarial não pode, salvo cláusula contratual em sentido contrário, fazer concorrência com o adquirente** pelo prazo de cinco anos.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato".

Vejamos:

A proibição de o alienante do estabelecimento concorrer com o adquirente antes de decorridos cinco anos da operação de trespasse é uma prática que **visa coibir a prática de concorrência desleal para que não haja desvio de clientela.**

O código civil não trata da questão espacial, isso significa que **uma perícia haveria de determinar se em determinada região a distância afeta ou não a concorrência.** Existe um exemplo interessante na



cidade de São Paulo, pois temos um bairro chamado Santo Amaro e que é tão grande que até já foi um município, significando que se houvesse um restaurante em cada um de seus extremos, esses restaurantes estariam no mesmo bairro, mas não seriam considerados concorrentes.

A regra é de bom grado, já que **a criação de outro estabelecimento em local próximo atrairia a clientela**, atributo que tornou o negócio atrativo para o adquirente e que tem valor econômico nunca dissociado do estabelecimento, representado pela capacidade de atrair clientes do estabelecimento e, principalmente, a sua freguesia, que entendemos como os clientes em concreto.

Observação: Os créditos trabalhistas e fiscais são regulados por suas respectivas legislações, situações em que o código civil não tem aplicação, portanto **trabalharemos em tópico específico logo em seguida**.

5.6 - Responsabilidade em relação aos créditos Tributários e Trabalhistas

5.6.1 - Créditos Tributários

A) Créditos Fiscais. O Direito Tributário trata o tema com regras próprias. O caput do art. 133 do Código Tributário Nacional trata **estabelecimento e fundo de comércio como sinônimos**, como a seguir:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, **fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional**, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

A responsabilidade **será integral do adquirente caso o alienante cesse as suas atividades ou retome as suas atividades apenas após 6 (seis) meses**.

Vale trazer como **exemplo o fato de o alienante iniciar as suas atividades em uma outra localidade onde não haja dúvidas quanto à concorrência desleal**, como no caso do empresário que exercia a atividade em Rio Preto e passa a exercer a atividade em Campinas.

Caso o **alienante continue explorando as suas atividades dentro do prazo de seis meses** a contar da alienação do estabelecimento devidamente averbado no órgão competente e publicado no DOE – Diário Oficial do Estado, **a responsabilidade será subsidiária**, conforme o inciso “II” do mesmo artigo 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. [...]



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A subsidiariedade significará **a tentativa de responsabilizar o patrimônio do adquirente** por débitos fiscais, e após esgotados todos os meios possíveis, **prosseguir subsidiariamente no patrimônio do alienante**.

Uma exceção importante está no caso **da aquisição estabelecimento durante processo de falência ou recuperação judicial**, situação em que o adquirente está livre de quaisquer ônus, conforme art. 141, Lei 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências), como adiante:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação deve estar livre de qualquer ônus e não haver sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

5.6.2 - Créditos Trabalhistas

A Consolidação das leis do trabalho é no sentido de que **a alienação do estabelecimento não afete os contratos dos empregados** e regula a matéria em seu artigo 448, como a seguir:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

A reforma trabalhista incluiu o art. 448-A e parágrafo único em seu texto para prever que **a responsabilidade pelas dívidas trabalhistas será exclusiva do empregador e apenas haverá solidariedade em casos de fraude**. É importante ressaltar que a solidariedade se explica como a possibilidade de avançar no patrimônio do alienante ou adquirente independentemente de ordem.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

A pergunta que fica é: *Sanchez, mas como ficam os acertos entre o alienante e o adquirente?* **Vamos lá! Nesse caso o empregado é protegido para receber os seus créditos o mais rápido possível e depois alienante e adquirente se ajustam em ação judicial específica.**



Agora vamos falar dos **créditos trabalhistas em vista de uma alienação do estabelecimento durante o processo de falências ou recuperação judicial** que faz efeitos nas esferas fiscal e trabalhista, conforme determinação do inciso II, art. 141 da Lei 11.101/05:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Havia discussão em vista de a **alienação do estabelecimento ser realizada em recuperação judicial**, pois o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 não trazia previsão legal que enfatizasse as dívidas trabalhistas, somente mencionando as dívidas fiscais.:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

*Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, **inclusive as de natureza tributária**, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. **(GRIFO NOSSO)**.*

A questão seguiu até o Supremo Tribunal Federal que na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934/2009** entendeu que, havendo **alienação de estabelecimento, em recuperação judicial, o adquirente não responde por quaisquer dívidas, inclusive as trabalhistas.**



No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934/2009, o STF entendeu que, havendo alienação de estabelecimento em recuperação judicial, o adquirente não responde por quaisquer dívidas, inclusive as trabalhistas.



5.7 - Transferência dos créditos

A alienação do estabelecimento não provoca apenas a transferência das dívidas, mas também a **transferência dos créditos e isso logo a partir do momento da publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.**

A regra é parte integrante do art. 1.149 do Código Civil que **no caso de cessão dos créditos exonera o devedor que pagar o cedente de boa-fé**, o que significa que o adquirente do estabelecimento deve avisar os devedores para que paguem diretamente a ele, do contrário, poderá ficar com um baita prejuízo.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência mas o devedor fica exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

6 – DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO



Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

EMPRESA, EMPRESÁRIO E EIRELI

Art. 966, CC - Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967, CC - Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



Art. 971, CC - Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 973, CC - Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974, §1º - Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 978, CC - Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 980-A, CC - Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

ESTABELECIMENTO

Art. 1145, CC - Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1146, CC - Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1147, CC - Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato



de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

7 – QUADRO RESUMO



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

A Evolução da Empresa

○ **DO DIREITO DO COMÉRCIO À EMPRESA:** Da doutrina subjetivista. (corporações de comércio), evoluindo para a Teoria dos Atos de Comércio Francesa e adotada pela Código Comercial de 1850 até a **Empresa adotada pelo Código Civil de 2002.**

○ **EMPRESA**

↳ **Atividade de Produção e Comércio de Bens e serviços com os seguintes elementos:**

- **Organização;**
- **Atividade Profissional;**
- **Busca de Lucro.**



↳ Atividades Intelectuais “Não empresariais”.

Caso a atividade intelectual seja **absorvida pela organização**, será considerada **empresária**.

↳ A atividade intelectual de **advocacia**, **jamais será considerada empresária** por proibição no Estatuto da OAB (Lei 8906/94)

Empresário Individual

○ EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

⇒ Pessoa Natural exercente de empresa

⇒ Confusão Patrimonial: Os bens pessoais e empresariais se confundem

⇒ É necessário inscrição no CNPJ/MF

○ DISTINÇÃO ENTRE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E EIRELI

⇒ **Empresário Individual**: Pessoa Natural e confusão patrimonial

⇒ **EIRELI**: Pessoa Jurídica sui generis, criada por pessoa natural ou outra Pessoa Jurídica.

○ ELEMENTOS

⇒ Capacidade

⇒ Liberdade de Impedimentos

○ CONTINUIDADE DA EMPRESA POR INCAPAZ

⇒ Autorização Judicial;

⇒ Análise de riscos e conveniência;



EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

○ PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA EIRELI

- ⇒ **Pessoa Jurídica**
- ⇒ **Separação Patrimonial e Responsabilidade Limitada**
- ⇒ **Pessoa Jurídica** criada por pessoa natural ou outra pessoa jurídica;
- ⇒ Exigência de **integralização** de no mínimo **100 salários-mínimos**;
- ⇒ O titular, **Pessoa Natural**, pode integrar **uma única empresa dessa modalidade**;
- ⇒ A **Pessoa Jurídica** pode constituir **quantas EIRELI quiser**;
- ⇒ O **Nome** Empresarial pode ser constituído por **Firma ou Denominação**;
- ⇒ Pode resultar da concentração de quotas em um único sócio;
- ⇒ A EIRELI pode ser constituída para prestação de serviços de qualquer natureza;
- ⇒ Pode ser atribuída a EIRELI a remuneração decorrente de cessão de direitos patrimoniais, de autor ou de imagem, nome, marca ou voz que seja detentor o titular da Pessoa Jurídica, vinculados à atividade profissional.
- ⇒ **Aplica-se à EIRELI**, subsidiariamente, as regras de **Sociedades Limitadas**.
- ⇒ **A MP 881/19 da Liberdade Econômica**, trouxe uma alteração para a EIRELI para que fosse aplicada a Desconsideração da Personalidade Jurídica apenas em casos de fraude, o que visa inibir a hipótese de avanço no patrimônio pessoal desta modalidade empresarial, principalmente por existir a obrigatoriedade de integralização de 100 salários-mínimos em sua constituição.



Estabelecimento

○ ESTABELECIMENTO

⇒ Estabelecimento empresarial é o complexo de bens reunidos para o desenvolvimento da atividade empresarial e possui um valor próprio, distinto do valor dos bens que o compõem.

○ ELEMENTOS

⇒ O estabelecimento empresarial é composto por bens de duas categorias: corpóreos: (a) mercadorias; (b) instalações; (c) máquinas e utensílios; (d) dinheiro; e incorpóreos: (a) patentes; (b) obras literárias; (c) ponto; (d) título do estabelecimento.

○ ATRIBUTOS

⇒ Aviamento: se perfaz de duas maneiras, pois, quando a capacidade decorrer da localização, estamos diante do aviamento objetivo e, quando decorrer da atuação do empresário e/ou de seus administradores, então estamos diante do aviamento subjetivo.

⇒ Clientela: Freguesia que, de forma habitual, adquire os produtos ou os serviços de um empresário, não podendo este se apropriar da clientela; por esse motivo, ela não é parte integrante dos elementos do estabelecimento empresarial.

○ TRESPASSE

⇒ É a alienação do estabelecimento empresarial. Poderá ser parcial e não precisará de concordância dos credores, caso restem bens suficientes para cumprir com as obrigações contraídas.

○ EFICÁCIA DO TRESPASSE

⇒ É necessária a concordância expressa ou tácita de todos os credores do empresário ou o pagamento de todos os credores.

○ ANUÊNCIA DOS CREDITORES

⇒ A anuência dos credores pode ocorrer de forma expressa ou tácita, caso não haja o pagamento de todos eles.

○ RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

⇒ Os débitos regularmente contabilizados responsabilizam solidária e temporariamente alienante e adquirente. O alienante se mantém responsável pelos débitos anteriores à alienação, por um ano a contar da publicação da transferência no Diário Oficial do Estado; e, quanto aos débitos vincendos (a vencer), por um ano a contar do vencimento da obrigação.



○ OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

⇒ O art. 448 da CLT consagra a imunidade dos contratos de trabalho diante de mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empresa – o credor trabalhista sempre poderá cobrar o titular do estabelecimento empresarial.

○ OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

⇒ O art. 133 do CTN prevê a responsabilidade subsidiária ou integral do adquirente.

○ CONCORRÊNCIA DESLEAL

⇒ Há regra no sentido de proibir o alienante do estabelecimento de concorrer com o adquirente antes de decorridos cinco anos da operação de trespasse, para que não haja desvio de clientela.

⇒ As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

⇒ é indispensável que **a procuração seja do conhecimento das pessoas envolvidas nas relações com a sociedade ou com o empresário.**

8 - CADERNO DE QUESTÕES

8.1- Questões sem Comentário

1.(FCC- AFRE SC/SEF SC/Auditoria e Fiscalização/2018) Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:

- Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.
- Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.



d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.

2.(FCC- Esp RT (ARTESP)/ARTESP/Direito/I/2017) De acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O mesmo diploma legal estabelece, contudo, alguns requisitos, bem como vedações ou limitações ao exercício da atividade empresária e, nesse sentido,

a) não considera empresário aquele que exerça profissão intelectual ou artística, ainda que o exercício constitua elemento de empresa.

b) obriga o empresário casado sob o regime da comunhão universal a obter outorga conjugal para alienar ou gravar bens que integram o patrimônio da empresa.

c) veda a realização de atividade científica sob o regime de empresa, obrigando que a mesma seja exercida, ainda que com finalidade econômica, na forma de associação ou fundação.

d) obriga a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, dispensando o registro de filial, sucursal ou agência.

e) aquele que estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, ainda assim, se o fizer, responde pelas obrigações contraídas perante terceiros.

3.(FCC- PS (ELETROSUL)/ELETROSUL/Direito/2016) Analise os seguintes enunciados em relação à atividade empresarial:

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



IV. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) I, III e IV.
- c) II e III.
- d) I e IV.
- e) I e II.

4.(FCC- AFRE SC/SEF SC/Auditoria e Fiscalização/2018) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,

- a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.
- c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.



5.(FCC- JE TJGO/TJ GO/2015) Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interdito judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

6.(FCC- JE TJAL/TJ AL/2015) Relativamente ao estabelecimento empresarial, considere:

- I. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na Imprensa Oficial.
- II. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, somente de modo expresse, em trinta dias a partir de sua notificação.
- III. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
- IV. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos três anos subsequentes ao registro da transferência.
- V. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) II, III, IV e V.



- c) I, III e V.
- d) I, II, IV e V.
- e) I, III, IV e V.

7.(FCC- AFRE SC/SEF SC/Auditoria e Fiscalização/2018) Em relação à empresa individual de responsabilidade limitada, é correto afirmar:

- a) Não lhe poderá ser atribuída, se constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, desde que vinculados à atividade profissional.
- b) A pessoa natural que a constituir é livre para figurar em outras empresas dessa modalidade, passíveis no entanto de confusão patrimonial.
- c) Essa modalidade de empresa não poderá resultar da concentração das quotas de outra espécie societária em um único sócio, salvo motivação a fundamentá-la.
- d) O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
- e) Aplicam-se subsidiariamente a essa modalidade de empresa as regras previstas para as cooperativas, no tocante à responsabilização de seus sócios e diretores.

8.(FCC- JE TJSC/TJ SC/2017) A empresa individual de responsabilidade limitada

- a) não é pessoa jurídica, porque instituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não se admitindo que o sujeito possua mais de um patrimônio.
- b) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.
- c) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.
- d) é pessoa jurídica resultante exclusivamente da resolução parcial de uma sociedade, quando remanescer apenas um sócio.
- e) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado de qualquer valor, aplicando-lhe subsidiariamente as regras previstas para as sociedades simples.



9.(FCC- Proc (TCM-RJ)/TCM-RJ/2015) Acerca da empresa individual de responsabilidade limitada, considere:

- I. Seu titular não poderá figurar em outras empresas de mesma modalidade, nem participar, como sócio, de quaisquer sociedades empresárias.
- II. Seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "LTDA." após a firma ou a de nomeação social.
- III. Será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
- IV. Poderá ser formada a partir da concentração das quotas de sociedade limitada num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
- V. Sua personalidade jurídica confunde-se com a do seu titular, sendo incapaz de adquirir personalidade jurídica própria.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) I e V.
- c) II e V.
- d) I e IV.
- e) II e III.

10.(FCC- JT TRT1/TRT 1/2015) Sobre a empresa individual de responsabilidade limitada, é correto afirmar que

- a) a totalidade do seu capital social integralizado não será inferior a duzentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
- b) a pessoa natural que constituí-la somente poderá figurar em duas empresas desta modalidade.
- c) aplicam-se a ela, no que couber, as regras previstas para as sociedades cooperativas.
- d) poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.
- e) será proibido atribuir-lhe remuneração decorrente da cessão de direitos de imagem quando constituída para prestação de serviços.



11.(FCC- DP (DPE AP)/DPE AP/2018) Quanto ao estabelecimento:

- a) Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência; no caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento essa proibição persistirá durante o prazo do contrato.
- b) Os contratos que tenham por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento produzirão efeitos imediatos em relação a terceiros, pela presunção de publicidade deles decorrente.
- c) Seja qual for a situação patrimonial do passivo do alienante, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, necessariamente expresso, em trinta dias a partir de sua notificação.
- d) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano.
- e) A transferência do estabelecimento sempre importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento tendo ou não caráter pessoal, facultado aos terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência.

12.(FCC- JT (Unificado)/TST/2017) Joaquim, tradicional padeiro, regularmente inscrito em junta comercial como empresário individual, vende seu estabelecimento para Manoel, que passa a exercer a atividade, no mesmo lugar para a mesma clientela. No que se refere ao contrato de trespasse,

- a) caso o contrato não disponha em contrário, Joaquim poderá imediatamente fazer concorrência a Manoel, em face da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como em face do princípio da livre concorrência.
- b) caso Joaquim tenha débitos – de índole civil, trabalhista e tributária – anteriores à transferência, regularmente contabilizados como decorrentes do exercício da empresa, Manoel, em decorrência da sucessão, será responsável pelo pagamento de tais dívidas, liberando-se de imediato a responsabilidade de Joaquim.
- c) para que tenha validade e produza efeitos entre as partes, o contrato de trespasse deverá ser averbado à margem da inscrição empresarial de Joaquim, na Junta Comercial, e publicado na imprensa oficial.
- d) caso Joaquim tenha créditos referentes ao estabelecimento transferido, a cessão de tais recebíveis para Manoel produzirá efeito com relação aos respectivos devedores a partir do momento da publicação da transferência, mas os devedores ficarão exonerados se, de boa-fé, efetuarem os pagamentos a Joaquim.



e) ressalvada disposição em contrário, a transferência do estabelecimento importa sub-rogação do adquirente Manoel nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, inclusive os de caráter pessoal.

13.(FCC- AFRE (SEFAZ MA)/SEFAZ MA/Administração Tributária/2016) De acordo com o Código Civil, o estabelecimento empresarial

a) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.

b) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.

c) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.

d) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.

e) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.

14.(FCC- JATTE (SEFAZ PE)/SEFAZ PE/2015) Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.

b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.

c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.

d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.



e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.

15.(FCC- JE TJSC/TJ SC/2015) Ricardo, empresário do ramo de móveis, alienou o seu estabelecimento para Alexandre, que ali deu continuidade à exploração da mesma atividade. No contrato de trespasse, foram regularmente contabilizadas todas as dívidas relativas ao estabelecimento, algumas delas já vencidas e outras por vencer. Nesse caso, Ricardo

- a) não responde pelas dívidas do estabelecimento, ainda que anteriores à sua transferência.
- b) responde com exclusividade por todas as dívidas do estabelecimento anteriores à sua transferência.
- c) responde com exclusividade apenas pelas dívidas já vencidas por ocasião da transferência do estabelecimento.
- d) responde solidariamente com Alexandre, durante determinado prazo, por todas as dívidas anteriores à transferência do estabelecimento.
- e) responde solidariamente com Alexandre apenas pelas dívidas já vencidas por ocasião da transferência do estabelecimento.

12.2 – Gabarito



- 1) B
- 2) E
- 3) D
- 4) A
- 5) B
- 6) C
- 7) D
- 8) C
- 9) A
- 10) D
- 11) A
- 12) D
- 13) A
- 14) C
- 15) D

12.3 -Questões com Comentário

1.(FCC- AFRE SC/SEF SC/Auditoria e Fiscalização/2018) Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:

- a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.
- b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- c) É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.
- d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
- e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.



Vamos agora para as respostas nos moldes como a banca prefere perguntar, espero muito que goste meu amigo, quero com esse trabalho que você tenha a exata ideia de comprometimento que o faça sentir-se abraçado, principalmente na Reta Final do certame. **Conte comigo!**

A alternativa “A” está incorreta, pois a resposta para a presente questão se encontra no parágrafo único do art. 966 do Código Civil que, em regra, compreende o intelectual afastado do conceito de empresa como a seguir: *“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”*

A **alternativa “B” está correta**, pois exatamente de acordo com a regra do caput do art. 966 do Código Civil, a seguir: *“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”* A hipótese se apresenta correta, que você note a ausência do elemento **organização**, o mais importante elemento de empresa. É importante ressaltar que a alternativa foi construída para oferecer o conceito de exploração profissional da atividade econômica, o que no caso da empresa, trata-se da busca de lucro ou finalidade lucrativa.

A alternativa “C” está incorreta, pois se mostra contrário ao art. 967 do Código Civil que é no sentido da obrigatoriedade do registro empresarial antes do início de suas atividades, logo o termo “facultativo” já elimina a hipótese.

A alternativa “D” está incorreta, pois o art. 970 do Código Civil aponta o tratamento simplificado e diferenciado aos pequenos empresários e principalmente ao empresário rural, no sentido diametralmente oposto está a assertiva apontando tratamento igualitário e eliminando qualquer chance de marcar esta hipótese.

A alternativa “E” está incorreta, pois o simples fato de exercer atividade remuneratória não torna ninguém empresário, principalmente levando em consideração a figura do empregado que também exerce atividade remuneratória, além do que, sabemos que o art. 966 do Código Civil compreende a atividade empresária em vista dos elementos da organização, profissionalidade e busca de lucro em atividades de produção ou comércio de bens ou de serviços.

2.(FCC- Esp RT (ARTESP)/ARTESP/Direito/I/2017) De acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O mesmo diploma legal estabelece, contudo, alguns requisitos, bem como vedações ou limitações ao exercício da atividade empresária e, nesse sentido,

- a) não considera empresário aquele que exerça profissão intelectual ou artística, ainda que o exercício constitua elemento de empresa.
- b) obriga o empresário casado sob o regime da comunhão universal a obter outorga conjugal para alienar ou gravar bens que integram o patrimônio da empresa.



c) veda a realização de atividade científica sob o regime de empresa, obrigando que a mesma seja exercida, ainda que com finalidade econômica, na forma de associação ou fundação.

d) obriga a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, dispensando o registro de filial, sucursal ou agência.

e) aquele que estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, ainda assim, se o fizer, responde pelas obrigações contraídas perante terceiros.

A **alternativa "A" está incorreta**, pois a resposta para a presente questão se encontra no parágrafo único do art. 966 do Código Civil que, em regra, compreende o intelectual que pratica a sua atividade com elemento de empresa como empresário, sendo fácil notar que o elemento de empresa é a organização, como no final do dispositivo a seguir: *"Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."*

A **alternativa "B" está incorreta**, pois o artigo 978 do Código Civil é uma exceção em nosso direito, para autorizar a venda do imóvel da empresa pelo empresário(a), independentemente de autorização do marido ou esposa, como a seguir: *"Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."*

A **alternativa "C" está incorreta**, pois a resposta para a presente questão se encontra no parágrafo único do art. 966 do Código Civil que, em regra, compreende o intelectual que pratica a sua atividade com elemento de empresa como empresário, sendo fácil notar que o elemento de empresa é a organização, como no final do dispositivo a seguir: *"Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."* Finalmente, o dispositivo não faz nenhuma vedação à hipótese de o intelectual praticar a empresa e as menções a associações ou fundações não passam de invencionice da banca examinadora.

A **alternativa "D" está incorreta**, pois a filial deve ter registro próprio, muito embora à margem da inscrição do registro principal, conforme a regra do art. 969 do Código Civil, a seguir: *"Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."* O dispositivo explica que será necessário mais do que se inscrever no local da filial, mas fazer prova da inscrição originária, ou seja da sede e o parágrafo único do mesmo dispositivo, complementa: *"Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."* Além de levar a prova da inscrição originária no local da filial, também será necessária levar a prova da inscrição da filial no local do registro originário para oferecer publicidade e transparência.

A **alternativa "E" está correta**, exatamente de acordo com o art. 973 do Código Civil, a seguir: *"Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."*



3.(FCC- PS (ELETROSUL)/ELETROSUL/Direito/2016) Analise os seguintes enunciados em relação à atividade empresarial:

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

IV. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A assertiva “I” está correta, pois é a perfeita transcrição do caput do art. 966 do Código Civil, a seguir: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

A assertiva “II” está incorreta, de acordo com parágrafo único do art. 966 do Código Civil que prevê a possibilidade de o intelectual exercer empresa desde que esteja organizado e o texto da hipótese tenta nos levar a engano trazendo exatamente o oposto disso com delicadeza no texto, mas uma leitura do dispositivo elimina qualquer dúvida, como segue: “Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

A assertiva “III” está incorreta, pois se mostra contrário ao art. 967 do Código Civil que é no sentido da obrigatoriedade do registro empresarial antes do início de suas atividades, logo o termo “facultativo” já elimina a hipótese.

A assertiva “IV” está correta, nos exatos termos do art. 977, a seguir: “Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”

A alternativa correta é a “D” que aponta as assertivas “I” e “IV” como corretas.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) I, III e IV.
- c) II e III.
- d) I e IV.
- e) I e II.



4.(FCC- AFRE SC/SEF SC/Auditoria e Fiscalização/2018) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,

a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.

c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.

d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.

A **alternativa “A” está correta**, exatamente de acordo com o caput e parágrafo único do art. 974 do Código Civil, para exigir autorização judicial na hipótese de incapacidade superveniente, ou seja, quando a pessoa se torna incapaz por uma acidente de trânsito ou um “AVC” e para isso o dispositivo faz algumas exigências e coloca o poder judiciário para decidir segundo a conveniência e riscos para a empresa, como a seguir: “Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

§1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.”

A **alternativa “B” está incorreta**, facilmente eliminada já que o art. 974 do Código Civil, acima transcrito exige autorização judicial para o exercício da empresa por incapaz por ato superveniente.

A **alternativa “C” está incorreta**, pois o Código Civil coloca como prerrogativa do juiz a hipótese de revogação que, naturalmente, será motivada, conforme o §1º, Art. 974 do Código Civil, já transcrito.

A **alternativa “D” está incorreta**, pois o mesmo §1º do art. 974 do Código Civil aponta que não haverá prejuízos por parte de terceiros.



A **alternativa “E” está incorreta**, pois além de seguir pelo caminho contrário ao que dispõe o caput do art. 974 e seu §1º, afirmando que não é necessário autorização judicial, trata de trazer algumas invencionices como é o caso de ratificação por sócios ou diretores.

5.(FCC- JE TJGO/TJ GO/2015) Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interdito judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

Comentários:

A **alternativa “A” está incorreta**, pois segue o caminho inverso do que dispõe o caput do art. 974 e seu §1º, ao afirmando que é vedada a continuidade da empresa por incapaz. Assim, é possível a continuidade desde que haja autorização judicial nas condições da legislação já citada, a seguir: “Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

§1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.”

A **alternativa “B” está correta**, pois o dispositivo citado é para prever a possibilidade de continuidade com autorização judicial, sendo válido lembrar que o juiz poderá revogar a autorização a qualquer tempo, e finalmente, o dispositivo encerra para determinar que não haverá prejuízo aos direitos adquiridos por terceiros.

A **alternativa “C” está incorreta**, nos mesmos termos do dispositivo citado, já que a autorização judicial é possível.

A **alternativa “D” está incorreta**, pois os bens estranhos ao acervo não integrarão a empresa como meio de proteger o incapaz, segundo o §2º, art. 974 do Código Civil, a seguir transcrito: “§2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou



da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.”

A **alternativa “E” está incorreta**, pois afirma que o juiz não poderá revogar a autorização e o §1º já citado e comentado segue em sentido contrário.

06.(FCC- JE TJAL/TJ AL/2015) Relativamente ao estabelecimento empresarial, considere:

- I. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na Imprensa Oficial.
- II. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, somente de modo expresso, em trinta dias a partir de sua notificação.
- III. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
- IV. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos três anos subsequentes ao registro da transferência.
- V. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) II, III, IV e V.
- c) I, III e V.
- d) I, II, IV e V.
- e) I, III, IV e V.

Comentários:

A **assertiva “I” está correta**, já que é transcrição literal do art. 1.144 do CC: *“O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.”*

A **alternativa “II” está incorreta**, o erro está no “somente de modo expresso”, uma vez que pode ser tanto do modo expresso e tácito, conforme Art. 1.145 do Código Civil: *“Se ao alienante não restarem*



bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.”

A **assertiva “III” está correta**, pois é a cópia literal do Art. 1.146 do Código Civil: *“O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”*

A **alternativa “IV” está incorreta**, o prazo é de cinco anos e não três como na alternativa, conforme dispõe o Art. 1.147 do Código Civil: *“Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.”*

A **assertiva “V” está correta**, pois a hipótese está em conformidade com a matéria da Súmula n.º 451 do STJ que determina ser legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

7.(FCC- AFRE SC/SEF SC/Auditoria e Fiscalização/2018) Em relação à empresa individual de responsabilidade limitada, é correto afirmar:

- a) Não lhe poderá ser atribuída, se constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, desde que vinculados à atividade profissional.
- b) A pessoa natural que a constituir é livre para figurar em outras empresas dessa modalidade, passíveis no entanto de confusão patrimonial.
- c) Essa modalidade de empresa não poderá resultar da concentração das quotas de outra espécie societária em um único sócio, salvo motivação a fundamentá-la.
- d) O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
- e) Aplicam-se subsidiariamente a essa modalidade de empresa as regras previstas para as cooperativas, no tocante à responsabilização de seus sócios e diretores.

Comentários:

A **alternativa “A” está incorreta**, pois a legislação sobre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada trata a temática com dispositivo específico, garantindo tranquilidade ao titular que pretende receber seus direitos autorais, marca, voz, entre mais por intermédio desta modalidade empresarial, como a seguir: *“§5.º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.”*



A **alternativa “B” está incorreta**, pois a hipótese é vedada expressamente pelo §2.º Art. 980-A do Código Civil, a seguir: “§2.º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

A **alternativa “C” está incorreta**, pois o §3.º do art. 980-A do Código Civil é exatamente para possibilitar a transformação de uma sociedade empresária em vista de exclusão ou morte de sócio, a título de exemplo, para que as quotas sejam concentradas em um único titular por intermédio da EIRELI, como a seguir: “§3.º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

A **alternativa “D” está correta**, pois o objetivo da EIRELI é a separação patrimonial, porém a descon sideração da personalidade jurídica é aplicável, principalmente na hipótese de fraude, inclusive segundo o novo §7.º do art. 980-A do Código Civil, por inclusão da MP 881/19 da Liberdade Econômica: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.”

A **alternativa “E” está incorreta**, pois o §6.º do art. 980-A manda aplicar subsidiariamente as regras de sociedade limitada.

8.(FCC- JE TJSC/TJ SC/2017) A empresa individual de responsabilidade limitada

- a) não é pessoa jurídica, porque instituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não se admitindo que o sujeito possua mais de um patrimônio.
- b) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.
- c) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.
- d) é pessoa jurídica resultante exclusivamente da resolução parcial de uma sociedade, quando remanescer apenas um sócio.
- e) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado de qualquer valor, aplicando-lhe subsidiariamente as regras previstas para as sociedades simples.

A **alternativa “A” está incorreta**, pois o inciso VI, art. 44 do Código Civil a inclui em seu rol objetivo das pessoas jurídicas de direito privado.

A **alternativa “B” está incorreta**, pois o caput do art. 980-A do Código Civil estabelece que o capital jamais será inferior a 100 salários-mínimos, como a seguir transcrevemos: *Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”



A **alternativa “C” está correta**, nos exatos termos do caput do art. 980-A do Código Civil: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

A **alternativa “D” está incorreta**, pois muito embora a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada possa existir por decorrência da concentração de quotas advinda de outra modalidade societária, conforme §3.º do art. 980-A do Código Civil, a principal forma de sua constituição será pela livre iniciativa de qualquer cidadão que tenha pretensão de empreender e cumpra os básicos requisitos legais, como o da capacidade.”

A **alternativa “E” está incorreta**, no exatos termos do art. 980-A do Código Civil estabelece que o capital jamais será inferior a 100 salários-mínimos, como a seguir transcrevemos: *Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

9.(FCC- Proc (TCM-RJ)/TCM-RJ/2015) Acerca da empresa individual de responsabilidade limitada, considere:

- I. Seu titular não poderá figurar em outras empresas de mesma modalidade, nem participar, como sócio, de quaisquer sociedades empresárias.
- II. Seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "LTDA." após a firma ou a de nomeação social.
- III. Será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
- IV. Poderá ser formada a partir da concentração das quotas de sociedade limitada num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
- V. Sua personalidade jurídica confunde-se com a do seu titular, sendo incapaz de adquirir personalidade jurídica própria.

Comentários:

A **assertiva “I” está incorreta**, pois a hipótese é vedada expressamente pelo §2.º Art. 980-A do Código Civil, a seguir: “§2.º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

A **assertiva “II” está incorreta**, pois o seu nome empresarial designará a expressão EIRELI de forma extensa ou abreviada: “§1.º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.”

A **assertiva “III” está correta**, nos exatos termos do art. 980-A do Código Civil estabelece que o capital jamais será inferior a 100 salários-mínimos, como a seguir transcrevemos: *Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade*



do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

A **assertiva “IV” está correta**, pois o §3.º do art. 980-A do Código Civil é exatamente para possibilitar a transformação de uma sociedade empresária em vista de exclusão ou morte de sócio, a título de exemplo, para que as quotas sejam concentradas em um único titular por intermédio da EIRELI, como a seguir: *“§3.º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”*

A alternativa correta é a letra “A”.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) I e V.
- c) II e V.
- d) I e IV.
- e) II e III.

10.(FCC- JT TRT1/TRT 1/2015) Sobre a empresa individual de responsabilidade limitada, é correto afirmar que

- a) a totalidade do seu capital social integralizado não será inferior a duzentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
- b) a pessoa natural que constituí-la somente poderá figurar em duas empresas desta modalidade.
- c) aplicam-se a ela, no que couber, as regras previstas para as sociedades cooperativas.
- d) poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio.
- e) será proibido atribuir-lhe remuneração decorrente da cessão de direitos de imagem quando constituída para prestação de serviços.

A **alternativa “A” está incorreta**, o valor mencionado está em desacordo com a determinação legal, que prevê o capital mínimo de cem salários-mínimos segundo o Código Civil em seu Art. 980-A. *“A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”*

A **alternativa “B” está incorreta**, a pessoa natural somente pode configurar em única EIRELI, conforme o disposto no Art. 980-A do Código Civil, em seu §2.º *“A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”*



A **alternativa "C" está incorreta**, pois em casos de omissão do legislador sobre determinado assunto não abordado pelo Art. 980-A do Código Civil e seus §§, devemos aplicar de forma subsidiária as regras das sociedades limitadas, conforme mandamento contido no §6.º do art. 980-A do Código Civil, a seguir: *"Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."*

A **assertiva "D" está correta**, conforme a literalidade do §3º, Art. 980-A do Código Civil: *"A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração."*

A **alternativa "E" está incorreta**, pois a legislação segue o caminho inverso do conteúdo exarado na lei, já que no texto sobre a EIRELI é permitido a atribuição de remuneração em decorrência de cessão de direitos de imagem, conforme §5.º, Art. 980-A do Código Civil, a seguir: *"Art. 980-A, §5.º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional."*

11.(FCC- DP (DPE AP)/DPE AP/2018) Quanto ao estabelecimento:

- a) Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência; no caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento essa proibição persistirá durante o prazo do contrato.
- b) Os contratos que tenham por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento produzirão efeitos imediatos em relação a terceiros, pela presunção de publicidade deles decorrente.
- c) Seja qual for a situação patrimonial do passivo do alienante, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, necessariamente expresso, em trinta dias a partir de sua notificação.
- d) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano.
- e) A transferência do estabelecimento sempre importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento tendo ou não caráter pessoal, facultado aos terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência.

A **assertiva "A" está correta**, na literal transcrição do caput do Art. 1.147 do Código Civil e seu Parágrafo único: *"Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência."*

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato".



A **alternativa “B” está incorreta**, pois este tipo de contrato não produz efeito imediato, mas apenas após a averbação à margem da inscrição do empresário, conforme Art. 1.144 do Código Civil, a seguir: *“O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.”*

A **alternativa “C” está incorreta**, pois apenas na hipótese de não restar bens suficientes é que será necessário o pagamento de todos os credores, conforme Art. 1.145 do Código Civil, a seguir: *“Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação”.*

A **alternativa “D” está incorreta**, pois a responsabilidade do adquirente se dá apenas pelos débitos contabilizados, conforme artigo 1.146 do Código Civil, a seguir: *“O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”.*

A **alternativa “E” está incorreta**, a transferência não importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se tiverem caráter pessoal, como seria o caso da cessão de uso da marca, tudo conforme Art. 1.148 do código civil: *“Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.”*

12.(FCC- JT (Unificado)/TST/2017) Joaquim, tradicional padeiro, regularmente inscrito em junta comercial como empresário individual, vende seu estabelecimento para Manoel, que passa a exercer a atividade, no mesmo lugar para a mesma clientela. No que se refere ao contrato de trespasse,

a) caso o contrato não disponha em contrário, Joaquim poderá imediatamente fazer concorrência a Manoel, em face da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como em face do princípio da livre concorrência.

b) caso Joaquim tenha débitos – de índole civil, trabalhista e tributária – anteriores à transferência, regularmente contabilizados como decorrentes do exercício da empresa, Manoel, em decorrência da sucessão, será responsável pelo pagamento de tais dívidas, liberando-se de imediato a responsabilidade de Joaquim.

c) para que tenha validade e produza efeitos entre as partes, o contrato de trespasse deverá ser averbado à margem da inscrição empresarial de Joaquim, na Junta Comercial, e publicado na imprensa oficial.

d) caso Joaquim tenha créditos referentes ao estabelecimento transferido, a cessão de tais recebíveis para Manoel produzirá efeito com relação aos respectivos devedores a partir do momento da



publicação da transferência, mas os devedores ficarão exonerados se, de boa-fé, efetuarem os pagamentos a Joaquim.

e) ressalvada disposição em contrário, a transferência do estabelecimento importa sub-rogação do adquirente Manoel nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, inclusive os de caráter pessoal.

Acredito que por avançar nas questões lá seja possível perceber que a sua escolha por realizar sempre teve sentido. **Bora juntos meu amigo!**

Comentários:

A **alternativa "A" está incorreta**, não basta o silêncio do contrato, somente se houver autorização expressa é que a concorrência será permitida, do contrário haverá proibição pelo prazo de cinco anos, conforme artigo 1.147 do Código Civil: *"Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência."*

A **alternativa "B" está incorreta**, Joaquim continua responsável solidariamente pelo prazo de um ano, conforme o disposto no Art. 1.146 do Código Civil: *"O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."*

A **alternativa "C" está incorreta**, para que surta efeitos perante terceiros o trespasse deve ser averbado no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o que dispõe o Art. 1.144 do Código Civil: *"O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial."*

A **assertiva "D" está correta**, nos exatos termos do art. 1.149 do Código Civil: *"A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente."*

A **alternativa "E" está incorreta**, A sub-rogação que nada mais é do que a automática transmissão dos contratos para o adquirente, como seria o caso de um contrato de fornecimento, não tem aplicação aos contratos que tenham caráter pessoal, como seria o caso de um contrato de cessão de uso da marca, conforme dispõe o Código Civil, em seu Art. 1.148 *"Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante."*



13.(FCC- AFRE (SEFAZ MA)/SEFAZ MA/Administração Tributária/2016) De acordo com o Código Civil, o estabelecimento empresarial

- a) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.
- b) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.
- c) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.
- d) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.
- e) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.

A **alternativa “A” está correta** e nada mais é do que a fusão dos artigos 1.143 e 1.146 do Código Civil. O Art. 1.143 do Código Civil, conceitua o trespasse como a alienação do estabelecimento de um empresário alienante para um empresário adquirente, como a seguir: *“Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.”*

O Art. 1.146 do Código Civil trata da responsabilidade do adquirente que será pelos débitos contabilizados no contrato de trespasse e do alienante que fica responsável por mais um ano pelas dívidas vencidas a partir da publicação da transferência, e pelas dívidas vincendas, a partir do próprio vencimento da obrigação, como a seguir transcrevemos: *“O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”*

Em vista dos mesmos fundamentos as demais estão consideradas incorretas, apresentando pequenas imprecisões em seu texto no que tange às regras de responsabilidade acima dispostas.

14.(FCC- JATTE (SEFAZ PE)/SEFAZ PE/2015) Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

- a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.



- b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.
- c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.
- d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.
- e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.

A **alternativa “A” está incorreta**, pois o conceito de estabelecimento empresarial, segundo o art. 1.142 do Código Civil é o de conjunto de bens, materiais ou imateriais, que o empresário utiliza no exercício de sua atividade (empresa). Assim, o estabelecimento não se confunde com a empresa. Esta corresponde a uma atividade e o estabelecimento é o conjunto de bens colocados à disposição do empresário para exercer a empresa.

A **alternativa “B” está incorreta**, pois no mesmo art. 1.142 do Código Civil podemos notar o conceito de estabelecimento empresarial para apontar os bens materiais ou imateriais que o empresário utiliza no exercício de sua atividade empresarial. O estabelecimento é composto, portanto, tanto por bens materiais (prédios, máquinas, veículos) como imateriais (marcas, patentes).

A **assertiva “C” está correta**, a doutrina moderna dominante entende que o estabelecimento empresarial apresenta a natureza de universalidade de fato, já que corresponde a um conjunto de bens que se mantêm unidos, destinados a uma finalidade, por vontade e determinação do seu proprietário.

A **alternativa “D” está incorreta**, já que as obrigações e direitos são imputados ao Empresário que é o sujeito de direitos que exerce a empresa.

A **alternativa “E” está incorreta**, um empresário pode ter mais de uma filial, que são centros de negócios locais, para fins de facilitar a organização do negócio como um todo. Conceitualmente, o estabelecimento empresarial é um conjunto de bens, ou seja, uma universalidade. Por isso, ele é algo único, é comum confundir o fato de haver mais de uma filial com mais de um estabelecimento, exatamente por se confundir estabelecimento com local do exercício da empresa. Então, de fato, poderia se dizer que a sociedade é titular de um único estabelecimento.

15.(FCC- JE TJSC/TJ SC/2015) Ricardo, empresário do ramo de móveis, alienou o seu estabelecimento para Alexandre, que ali deu continuidade à exploração da mesma atividade. No contrato de trespasse, foram regularmente contabilizadas todas as dívidas relativas ao estabelecimento, algumas delas já vencidas e outras por vencer. Nesse caso, Ricardo

- a) não responde pelas dívidas do estabelecimento, ainda que anteriores à sua transferência.
- b) responde com exclusividade por todas as dívidas do estabelecimento anteriores à sua transferência.



c) responde com exclusividade apenas pelas dívidas já vencidas por ocasião da transferência do estabelecimento.

d) responde solidariamente com Alexandre, durante determinado prazo, por todas as dívidas anteriores à transferência do estabelecimento.

e) responde solidariamente com Alexandre apenas pelas dívidas já vencidas por ocasião da transferência do estabelecimento.

A **alternativa “D” é a alternativa correta**, já que a questão requer conhecimento básico sobre trespasse e a responsabilidade do adquirente do estabelecimento que define solidariedade durante o período de 1 (um), o que torna todas as demais hipóteses automaticamente incorretas, conforme determina o art. 1.146 do CC: **“O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”**

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma boa parte da matéria, já que Empresa, Empresário, EIRELI e Estabelecimento são temas com uma enorme incidência nos concursos, além disso estamos diante de um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo, visto que a parte introdutória sobre Direito Empresarial se faz necessária para que o aluno tenha uma base sólida a adentrar nos temas mais complexos.

A pretensão desta aula era a de situá-los no mundo do Direito Empresarial, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Um forte abraço,

Alessandro Sanchez



Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

[Instagram](#) - Professor Alessandro Sanchez:

https://www.instagram.com/Prof_SANCHEZ/



Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:

<https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.